



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO PARANÁ

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET E FAKE NEWS

EDIÇÃO ESPECIAL
Temas selecionados
2022



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Realização:

Seção de Jurisprudência

Organizador: FABIO HENRIQUE BORGES DA
SILVA, DENISE DE FÁTIMA STADLER, MARIA LUIZA
SCHERER LUTZ

Org. e Revisão: FABIO HENRIQUE BORGES DA
SILVA, CAROLINA DE SOUZA LOPES, DENISE DE
FÁTIMA STADLER, MARIA LUIZA SCHERER LUTZ

Endereço:

Rua João Parolin, 224
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil
Fone: (41) 3330-8349

Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Endereço Eletrônico:

sjur@tre-pr.jus.br

Para pedidos de pesquisa referentes à jurisprudência do TRE-PR
acesse:

<https://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/solicitacao-de-pesquisa-por-e-mail>

Agosto de 2022

Nº 20 - Tema Selecionado: PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET E FAKE NEWS – EDIÇÃO ESPECIAL

Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Abrangência: Acórdãos de 2020 a 2022

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009

Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010

Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010

Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012

Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014

Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014

Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014

Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016

Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016

Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016

Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018 Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018

Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020

Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020

Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022

Temas Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na Internet e Fake News –

Edição Especial - Agosto de 2022

Disponível em: [Temas selecionados - TRE-PR — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

(Composição de Agosto/2022)

Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura

Presidente

Des. Fernando Wolff Bodziak

Vice-Presidente/Corregedor

Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

Juiz de Direito

Dr.ª Flavia da Costa Viana

Juíza de Direito

Dr. Thiago Paiva dos Santos

Classe de Jurista

Dr. José Rodrigo Sade

Classe de Jurista

Des.ª Claudia Cristina Cristofani

Juíza Federal

Dr.ª Mônica Dorotéa Bora

Procuradora Regional Eleitoral

Valcir Mombach

Diretor-Geral

SUMÁRIO

DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET

FAKE NEWS

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

ÍNDICE TEMÁTICO

Direito de resposta na internet

A legislação eleitoral não prevê a penalidade de multa sancionatória para a publicação de conteúdo ofensivo ou desinformação na propaganda eleitoral ou visando o efeito de propaganda, o qual é combatido pela via do direito de resposta. ([Ac. 59.615](#))

Afirmar falsamente a existência de condenação em veiculação feita em mídia social, em contexto de crítica à gestão anterior do candidato, configura fato sabidamente inverídico, caracterizando situação apta a ensejar direito de resposta e, consequentemente, à aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial. ([Ac. 59.485](#))

Cabimento do direito de resposta na propaganda eleitoral ofensiva à honra de candidatos. ([Ac. 57.956](#))

O eleitor identificado detém proteção especial na manifestação de pensamento na internet, estando sujeito ao direito de resposta somente nos casos de ataque ostensivo ao candidato ou mensagem que se possa considerar desinformativa. ([Ac. 57.820](#))

A postagem de foto do candidato com número diverso daquele com o qual efetivamente concorreu consiste em fato sabidamente inverídico, possibilitando a concessão ao direito de resposta. ([Ac. 57.266](#))

Não se configura direito de resposta a manifestação do eleitor por meio de blog quando o conteúdo da mensagem denota conteúdo informativo e reflete o sentimento de boa parte da população. ([Ac. 57.162](#))

O termo "cara de pau" assume nos tempos atuais um caráter mais jocoso do que ofensivo, e, no caso, relaciona-se com promessas de campanha não cumpridas e não enseja o direito de resposta. ([Ac. 57.151](#))

Divulgação de vídeo na internet que causou “confusões mentais nos habitantes da cidade” constitui-se em fato sabidamente inverídico e permite o direito de resposta. ([Ac. 57.045](#))

Descaracterização de direito de resposta em notícia jornalística. ([Ac. 57.110](#))

Incabível a intervenção judicial em comentário na rede social quando o candidato possui condições de veicular a resposta na própria publicação. ([Ac. 56.909](#))

Possibilidade da cumulatividade do direito de resposta com requerimento de abstenção de veiculação da publicação irregular, não havendo óbice ao requerimento de imposição de astreintes. ([Ac. 56.919](#))

A afirmação sabidamente inverídica é aquela sobre a qual recai a certeza de sua total dissonância com a realidade, perceptível de plano. ([Ac. 56.780](#))

A concessão do direito de resposta pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral. ([Ac. 56.729](#))

Comentário em postagem no facebook. Possibilidade de veiculação da resposta de forma direta pela candidata. ([Ac. 56.443](#))

Fake news

Fake News e propaganda eleitoral negativa publicada em página do facebook e criação de blog de usuário anônimo. ([Ac. 58.591](#))

Publicação no facebook de fake news e fato inverídico. ([Ac. 58.592](#))

Publicação em whatsapp de fake News e impossibilidade de aplicação de multa. ([Ac. 58.377](#))

Fake News em publicação de perfil pessoal na rede social facebook. ([Ac. 58.359](#))

Desinformação e conteúdo ofensivo em propaganda eleitoral impressa. ([Ac. 58.250](#))

Requisitos ou elementos mínimos que caracterizam a fake news ou desinformação. ([Ac. 58.211](#))

Fake news e propaganda eleitoral negativa de conteúdo sensacionalista publicado no facebook. ([Ac. 58.199](#))

Veiculação de propaganda eleitoral negativa e fake news no facebook, whatsapp e instagram de autor identificado e a impossibilidade de aplicação de multa eleitoral. ([Ac. 58.022](#))

Não configura fake news, o direito de crítica e a crítica ácida, manifestada por eleitor em perfil pessoal no facebook. ([Ac. 57.819](#))

Divulgação de fake news e propaganda eleitoral negativa na pré-campanha eleitoral. ([Ac. 56.856](#))

Elementos ou requisitos que caracterizam a desinformação, balizas interpretativas. ([Ac. 56.739](#))

Veiculação de conteúdo desinformativo em horário eleitoral gratuito. Veracidade das informações. ([Ac. 56.735](#))

Informação falsa de apoio político, indução a erro do eleitor. ([Ac. 56.672](#))

Desinformação e o conceito de notícia sabidamente inverídica. ([Ac. 56.663](#))

Responsabilidade daquele que reproduz ou replica notícia jornalística no facebook de conteúdo ofensivo. ([Ac. 56.569](#))

Limites do exercício do direito de liberdade de expressão e opinião política no facebook. ([Ac. 56.507](#))

Inexistência de indução ao erro de eleitor: isenção e concessão de benefício fiscal. ([Ac. 56.407](#))

Conteúdo desinformativo em blog: remoção do trecho inverídico. ([Ac. 56.379](#))

Disseminação de notícia falsa e o pedido antecipado de “não voto” em face de pré-candidato. ([Ac. 56.350](#))

Propaganda eleitoral na internet

O compartilhamento de publicações em redes sociais de publicação em outros endereços eletrônicos, ainda que de conteúdo veiculado em página matriz previamente comunicada à Justiça Eleitoral, não afasta a irregularidade da propaganda realizada em afronta ao artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97. ([Ac. 60.779](#))

A obrigatoriedade de comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, deve ser providenciada antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral. ([Ac. 60.540](#))

A veiculação de postagem sobre obras e serviços públicos em perfil pessoal de rede social do agente público, por si só, não configura a publicidade institucional, ainda que se tratem de obras que foram custeadas com recursos públicos, uma vez que o acesso público se verifica tanto para o fim de divulgação do trabalho do candidato à reeleição, como dos opositores para a finalidade de crítica. ([Ac. 60.517](#))

A irregularidade de ausência de comunicação à Justiça Eleitoral de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral constitui infração de natureza objetiva enseja na aplicação de multa eleitoral. ([Ac. 60.466](#))

Endereço eletrônico não comunicado à Justiça Eleitoral. ([Ac. 59.370](#))

Informações obrigatórias da propaganda eleitoral impulsionada. ([Ac. 59.321](#))

Perfil na rede social facebook e a obrigatoriedade de comunicação à Justiça Eleitoral. ([Ac. 59.174](#))

Publicações no facebook por perfil anônimo se entende lícita a propositura de demanda contra o Facebook para a retirada do conteúdo de sua rede social e

para que informe os dados que detém acerca do usuário. ([Ac. 58.930](#))

A manutenção, no período vedado, de link no site da Câmara Municipal que direciona para a página pessoal de candidato no facebook contendo propaganda eleitoral configura a conduta vedada prevista no art. 73, II da LE. ([Ac. 58.851](#))

Página no facebook de atividade jornalística com programa voltado a propaganda eleitoral. ([Ac. 58.801](#))

Identificação de propaganda eleitoral no perfil pessoal de escola municipal, porém sem apuração dos responsáveis pela página enseja na ausência de responsabilização. ([Ac. 58.785](#))

Vídeo de promoção de candidatura com filmagens realizadas no interior de delegacia de polícia. ([Ac. 58.792](#))

Postagens sobre obras e serviços realizados pela prefeitura em perfil pessoal do candidato no instagram. ([Ac. 58.787](#))

Utilização de hashtag similar a veiculada pela prefeitura municipal no combate ao coronavírus. ([Ac. 58.789](#))

Postagens em redes sociais, em perfil próprio do candidato sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral. ([Ac. 58.734](#))

Manutenção de link no perfil pessoal de deputado, dentro da página oficial da Assembleia Legislativa do estado do Paraná, com direcionamento para as redes sociais instagram e facebook do candidato. ([Ac. 58.717](#))

A gravação de vídeo contendo propaganda eleitoral realizada no interior da Prefeitura Municipal configura conduta vedada. ([Ac. 58.721](#))

Publicações eleitorais no facebook por perfil anônimo se entende lícita a propositura de demanda contra o facebook para a retirada do conteúdo de sua rede social e para que informe os dados que detém acerca do usuário e, posteriormente, contra o perfil anônimo. ([Ac. 58.611](#))

A veiculação de publicidade institucional no perfil oficial do Departamento Municipal de Educação durante o período vedado, configura a publicidade institucional. ([Ac. 58.619](#))

Compartilhamento de vídeos com caráter ofensivo em grupo de whatsapp. ([Ac.](#)

[58.616\)](#)

A divulgação pelo candidato de seu próprio comparecimento à votação, no dia do pleito, não caracteriza propaganda eleitoral, vez que não há pedido de voto ou menção ao cargo em disputa. ([Ac. 58.553](#))

A propaganda irregular no facebook em virtude de veiculação de conteúdo ofensivo e difamatório é passível apenas de remoção, não se enquadrando aos termos dos arts. 57-B, § 5º e 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/1997 para fins de aplicação de penalidade pecuniária. ([Ac. 58.500](#))

Impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral regular na internet. ([Ac. 58.467](#))

O cumprimento imediato da ordem de comunicação do endereço nas redes sociais não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa. ([Ac. 58.439](#))

Ilícita a propaganda eleitoral negativa no facebook de sindicato. ([Ac. 58.450](#))

Compartilhamento de propaganda eleitoral negativa no whatsapp por pessoa identificada não conduz à aplicação de multa sancionatória do art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97, eis que referida norma se restringe ao anonimato. ([Ac. 58.440](#))

Propaganda eleitoral realizada por folders postados no feed de notícias do instagram dos candidatos. ([Ac. 58.398](#))

Identificado o responsável pelo conteúdo calunioso no facebook, não incide a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que somente tem lugar em caso de anonimato ou de utilização de perfil falso. ([Ac. 58.366](#))

É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da administração pública, sem que tal conduta caracterize publicidade institucional. ([Ac. 58.378](#))

A gravação de vídeo veiculado no facebook contendo mensagem de vereador em seu gabinete na Câmara de Vereadores, com as bandeiras oficiais ao fundo, configura conduta vedada. ([Ac. 58.344](#))

Tratando-se de eleição majoritária, em que a chapa é una e indivisível, e em

cuja propaganda deve constar o nome de ambos os candidatos, aplica-se a multa por propaganda irregular solidariamente aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. ([Ac. 58.327](#))

Curtidas no facebook e a suposta compra de interações. ([Ac. 58.331](#))

Impulsionamento de propaganda eleitoral negativa no facebook. ([Ac. 58.310](#))

O registro de endereços eletrônicos realizados posteriormente a veiculação de propaganda eleitoral pelo candidato não afasta a irregularidade do artigo 57-B, §1º da Lei de Eleições. ([Ac. 58.308](#))

A manutenção de publicações realizadas durante a pré-campanha em sites e rede sociais com conteúdo eleitoral configura afronta ao disposto no artigo 57-B da Lei nº 9.504/97 quando o candidato não efetua a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral na realização do requerimento de registro de candidatura. ([Ac. 58.302](#))

Vídeo de campanha no site instagram em que o nome do candidato a vice-prefeito não é mencionado enseja a aplicação de multa. ([Ac. 58.288](#))

Não é cabível o indeferimento da inicial da representação, se, ausentes os dados de URL, URI, ou URN, haja outros pedidos não relacionados com a remoção do conteúdo e que não dependam necessariamente da especificação de tais endereços. ([Ac. 58.274](#))

O impulsionamento deve ser limitado à divulgação de conteúdos propositivos, em benefício de candidato ou de suas agremiações. ([Ac. 58.200](#))

Configura ardil a conversão de página de empresa na internet, da qual o candidato é sócio-administrador, em página pessoal de pré-candidato para disseminação de propaganda eleitoral para número significativo de seguidores da pessoa jurídica, transformados em seguidores do candidato. ([Ac. 58.145](#))

Propaganda eleitoral irregular impulsionada nas redes sociais facebook e instagram. ([Ac. 58.150](#))

A ausência da verificação azul no WhatsApp, para a citação e demais notificações e intimações, é dispensada, eis que a Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, apenas exige a confirmação de entrega ao destinatário,

que se configura com a dupla verificação cinza no WhatsApp. ([Ac. 58.139](#))

Impulsionamento de conteúdo de propaganda irregular e a contratação realizada por terceiros. ([Ac. 58.104](#))

Vedaçāo legal de impulsionamento de postagem com conteúdo negativo. ([Ac. 58.069](#))

A crítica informativa fomenta o debate eleitoral e a liberdade de expressão. ([Ac. 58.073](#))

A replicação de publicidade institucional do município em perfil pessoal de redes sociais de candidato configura conduta vedada. ([Ac. 58.079](#))

Impulsionamento de conteúdo negativo enseja a incidência de multa eleitoral. ([Ac. 58.066](#))

Candidatos não investidos em cargos públicos podem gravar vídeos de propaganda eleitoral na internet e capturar imagens no interior de prédios públicos. ([Ac. 58.050](#))

Não caracteriza a propaganda negativa, críticas a administração do município que não exacerbam a liberdade de expressão. ([Ac. 57.979](#))

Cumulatividade de multas eleitorais: Constituindo duas infrações distintas, uma relativa ao descumprimento do art. 57-C, § 5º e outra relativa ao art. 57-B, ambos da Lei nº 9.504/1.997. ([Ac. 57.829](#))

Postagens no facebook de terceiros em que houve compartilhamento do perfil de candidato. ([Ac. 57.832](#))

A contratação de impulsionamento por terceira pessoa, responsável pela administração das redes sociais dos candidatos, mas sem poderes de representação na candidatura, implica na irregularidade da propaganda impulsionada. ([Ac. 57.858](#))

Na eleição majoritária, em que a chapa é una e indivisível, aplica-se a multa por propaganda impulsionada irregular solidariamente aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, devendo ser afastada a condenação individual. ([Ac. 57.818](#))

Postagem em rede social instagram impulsionada sem atendimento aos requisitos legais em perfil próprio de candidato e a constitucionalidade do §5º, do artigo 29, da Res. TSE nº23.610/2019. ([Ac. 57.782](#))

O cumprimento imediato da ordem de remoção da propaganda eleitoral nas redes sociais não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência de multa. ([Ac. 57.703](#))

A propaganda eleitoral paga impulsionada na internet por meio de postagens realizadas por pessoa física não enseja na aplicação de multa ao candidato beneficiado, uma vez que exige-se a prova do seu prévio conhecimento. ([Ac. 57.704](#))

Comentários no instagram de perfil anônimo e a impossibilidade de quebra de sigilo de dados. ([Ac. 57.692](#))

Eleitor que encaminha áudio em grupo de whatsapp com conteúdo informativo exerce o direito de liberdade de expressão. ([Ac. 57.659](#))

Pedido de remoção de conteúdos na internet e a superveniência do pleito eleitoral. ([Ac. 57.691](#))

A propaganda eleitoral impulsionada na internet e a litigância de má-fé. ([Ac. 57.452](#))

Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, de cunho privado ou público. ([Ac. 57.413](#))

O uso da expressão "Propaganda Eleitoral" em cada postagem impulsionada é obrigatório e deve ser realizada pelo próprio provedor. ([Ac. 57.361](#))

Propaganda eleitoral negativa na internet e ausência de anonimato impossibilitam a aplicação de multa eleitoral. ([Ac. 57.113](#))

A veiculação da propaganda em páginas e perfis pessoais do candidato afasta a excludente de ausência de conhecimento do beneficiário. ([Ac. 57.070](#))

É permitida a divulgação de propaganda eleitoral na internet por pessoa natural em redes sociais, desde que não se contrate o impulsionamento de conteúdos. ([Ac. 57.013](#))

Submetem-se às regras do artigo 57-B, IV, a, da Lei nº. 9.504/97 os perfis

pessoais de candidato, ainda que criados antes do registro de candidatura, desde que passem a veicular postagens com conteúdo eleitoral. ([Ac. 57.023](#))

Inexistência de impedimento de que, no conteúdo da propaganda eleitoral na internet, o candidato a prefeito tenha maior destaque que o candidato a vice-prefeito. ([Ac. 56.844](#))

A divulgação de informação na internet que não corresponde à verdade não pode ser difundida na pré-campanha. ([Ac. 56.856](#))

Mensagem eletrônica encaminhada por pessoa comum do povo em grupo privado do aplicativo WhatsApp não se sujeita às regras de propaganda eleitoral. ([Ac. 56.794](#))

Comentários em rede social sobre críticas, ainda que contundentes, às ações do Prefeito candidato à reeleição são naturais no contexto de embate político. ([Ac. 56.754](#))

Mensagem de áudio em grupo de whatsapp e a “forma” do direito de resposta que deve ser proporcional a ofensa. ([Ac. 56.709](#))

O fato de o usuário do perfil que publicou propaganda na internet não ter sido imediatamente identificado nos autos não é suficiente para justificar a excepcional intervenção judicial no sentido de determinar a remoção de conteúdo face à liberdade de expressão. ([Ac. 56.654](#))

A reincidência justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legal. ([Ac. 56.687](#))

Vídeo em rede social que trata de notícia de decisão judicial, proferida em ação improbidade administrativa, pela qual foi decretada a indisponibilidade de bens de candidato, não revela conteúdo manifestamente inverídico. ([Ac. 56.552](#))

O uso do slogan e do brasão do Município em postagens veiculadas em rede social privada de Prefeito e pré-candidato à reeleição é caracterizado como publicidade institucional. ([Ac. 56.544](#))

Divulgação de conteúdo eleitoral no instagram sem pedido explícito de voto e, ainda que acompanhado de fotografia do pré-candidato e do número da legenda não caracteriza propaganda eleitoral antecipada na internet. ([Ac. 56.474](#))

Postagem no facebook de eleitor apenas insinuativa, sem afirmações ofensivas ou inverídicas direcionadas ao candidato não é capaz de se sobrepor a garantia da liberdade de expressão que tem posição preferencial quando da colisão de direitos. ([Ac. 56.481](#))

Afastamento da responsabilidade de propaganda negativa de provedores pela criação e fiscalização de perfis e ao monitoramento de conteúdos digitais produzidos por seus usuários. ([Ac. 56.478](#))

DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET

[Retornar](#)

A legislação eleitoral não prevê a penalidade de multa sancionatória para a publicação de conteúdo ofensivo ou desinformação na propaganda eleitoral ou visando o efeito de propaganda, o qual é combatido pela via do direito de resposta.

ACÓRDÃO nº 59.615, de 9 de setembro de 2021, RepEsp nº 0600482-68.2020.616.0057, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO NO PJE QUE VEICULOU PRAZO A MAIOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECEBIMENTO DO RECURSO. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. NÃO CANDIDATO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.

1. O prazo para a interposição de recurso eleitoral nas representações eleitorais sujeitas ao rito do artigo 96 da Lei das Eleições é de um dia, na forma do artigo 22 da resolução TSE nº 23.608/2019.
2. Erro técnico no sistema eletrônico do tribunal, que indica prazo recursal mais dilatado que o legal, configura justa causa, possibilitando a prática extemporânea do ato. Inteligência dos artigos 197 e 223, § 1º, do CPC. Precedente.
3. A legislação eleitoral simplesmente não prevê a penalidade de multa sancionatória para a publicação de conteúdo ofensivo ou desinformação na propaganda eleitoral ou visando o efeito de propaganda, o qual é combatido, nesta Justiça Especializada, pela via do direito de resposta. Precedentes.
4. O ofendido, independentemente da ação penal correspondente, pode buscar no Juízo Civil reparação por eventual dano moral.
5. Recurso eleitoral conhecido e provido.

[Retornar](#)

Afirmar falsamente a existência de condenação em veiculação feita em mídia social, em contexto de crítica à gestão anterior do candidato, configura fato sabidamente inverídico, caracterizando situação apta a ensejar direito de resposta e, consequentemente, à aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial.

ACÓRDÃO nº 59.485, de 17 de agosto de 2021, RepEsp nº 0600239-21.2020.6.16.0059, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA. POSTERIOR APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 58, § 8º DA LEI Nº 9.504/1997. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO, A DESPEITO DA REALIZAÇÃO DO PLEITO. FATOR DETERMINANTE PARA A INCIDÊNCIA (OU NÃO) DA MULTA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito da realização do pleito, impõe-se o exame de fundo da lide para fins de aferição da pertinência (ou não) da multa aplicada na sentença.

2. O art. 58 da lei 9.504/97 garante o direito de resposta sempre que houver violação da honra ou veiculação de notícia sabidamente inverídica.

3. Afirmar falsamente a existência de condenação em veiculação feita em mídia social, em contexto de crítica à gestão anterior do candidato, configura fato sabidamente inverídico, caracterizando situação apta a ensejar direito de resposta e, consequentemente, à aplicação de multa em caso de descumprimento da respectiva ordem judicial.

Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Cabimento do direito de resposta na propaganda eleitoral ofensiva à honra de candidatos.

ACÓRDÃO nº 57.956, de 11 de dezembro de 2020, RE nº 0600423-14.2020.6.16.0079, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONTEÚDO OFENSIVO. DESINFORMAÇÃO. SOLUÇÃO LEGISLATIVA. INDISPONIBILIDADE DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVADO.

1. A imposição de multa na propaganda eleitoral pela internet pressupõe o anonimato, sendo assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A da Lei nº 9.504/1997.
2. Não sendo anônima a postagem em rede social, descabe a aplicação de multa com base no referido dispositivo legal, impondo-se a manutenção da sentença.
3. Conforme jurisprudência do TSE, a inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é conhecida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta.

[Retornar](#)

O eleitor identificado detém proteção especial na manifestação de pensamento na internet, estando sujeito ao direito de resposta somente nos casos de ataque ostensivo ao candidato ou mensagem que se possa considerar desinformativa.

ACÓRDÃO nº 57.820, de 8 de dezembro de 2020, RE nº 0600284-31.2020.6.16.0057 rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CIDADÃO ELEITOR IDENTIFICADO. PROTEÇÃO ESPECIAL. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO CONFIGURADO. MULTA SANCIONATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.

1. O eleitor possui proteção especial na manifestação do seu pensamento na praça pública que se tornou a internet. Precedente do TSE.
2. A veiculação de conteúdo ofensivo, ainda que configurado estivesse, não atrai a aplicação de multa sancionatória, mas apenas o direito de resposta. Precedentes do TSE e deste Regional.
3. Postagem irreverente, no perfil pessoal de uma eleitora, da qual não há informação de que tenha sido candidata nas eleições passadas ou que integrasse a equipe de apoiadores de qualquer candidato, não está sujeita à repressão, ressalvada a hipótese de conter ataque ostensivo a candidato ou mensagem que se possa considerar desinformativa.
4. Recurso eleitoral conhecido e provido.

[Retornar](#)

A postagem de foto do candidato com número diverso daquele com o qual efetivamente concorreu consiste em fato sabidamente inverídico, possibilitando a concessão ao direito de resposta.

ACÓRDÃO nº 57.266, de 18 de novembro de 2020, RE nº 0600191-09.2020.6.16.0109, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA. POSTERIOR APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 58, § 8º DA LEI Nº 9.504/1997. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO, A DESPEITO DA REALIZAÇÃO DO PLEITO. FATOR DETERMINANTE PARA A INCIDÊNCIA (OU NÃO) DA MULTA. POSTAGEM COM NÚMERO ERRADO DO CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A MULTA.

1. A despeito da realização do pleito, impõe-se o exame de fundo da lide para fins de aferição da pertinência (ou não) da aplicação da multa.
 2. A postagem de foto do candidato com número diverso daquele com o qual efetivamente concorreu consiste em fato sabidamente inverídico, pelo que correta a sentença que concedeu o direito de resposta, nos termos do § 8º, do art. 58, da Lei nº 9.504/1997.
 3. Embora com algumas horas de atraso a sentença foi integralmente cumprida pelo prazo de quatro dias antes do pleito, motivo pelo qual deve não há razão para a aplicação da multa.
- Recursos conhecidos. Desprovido o primeiro recurso e provido o segundo para afastar a multa.

[Retornar](#)

Não se configura direito de resposta a manifestação do eleitor por meio de blog quando o conteúdo da mensagem denota conteúdo informativo e reflete o sentimento de boa parte da população.

ACÓRDÃO nº 57.162, de 13 de novembro de 2020, RE nº 0600546-47.2020.6.16.0035, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVADO. MANIFESTAÇÃO ELEITOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Não se configura caso para concessão de direito de resposta a manifestação do eleitor por meio de blog quando o conteúdo da mensagem denota conteúdo informativo verdadeiro e reflete o sentimento de boa parte do seio social do Município.

No presente caso a matéria veiculada por eleitor em blog não suplantou o limite crítico da liberdade de expressão, uma vez informou o eleitor com relação a existência de causa objetiva de inelegibilidade pretérita ao pedido de registro e na sequência lançou questionamentos que

refletem o pensamento de parte dos Municípios, bem como não lançou afirmações ofensivas seja contra o ex-pretendente a candidato e, menos ainda, com relação à coligação.

[Retornar](#)

O termo "cara de pau" assume nos tempos atuais um caráter mais jocoso do que ofensivo, e, no caso, relaciona-se com promessas de campanha não cumpridas e não enseja o direito de resposta.

ACÓRDÃO nº 57.151, de 13 de novembro de 2020, RE nº 0600285-76.2020.6.16.0134, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. DIREITO DE RESPOSTA. CUMULAÇÃO COM MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. NÃO DEFERIDA. RECURSO NÃO PROVADO.

1. Somente dá ensejo ao direito de resposta a imputação de fatos falsos e que ofendam gravemente a honra pessoal do candidato e não a mera crítica a ações governamentais;
2. O homem público, ao se dispor a desempenhar cargos públicos, está sujeito às críticas ao seu trabalho e à sua postura, sendo que suas opções passam a incorporar, para o bem e para o mal, sua história política;
3. O termo "cara de pau" assume nos tempos atuais um caráter mais jocoso do que ofensivo, e, no caso, relaciona-se com alegadas promessas de campanha não cumpridas.

[Retornar](#)

Divulgação de vídeo na internet que causou “confusões mentais nos habitantes da cidade” constitui-se em fato sabidamente inverídico e permite o direito de resposta.

ACÓRDÃO nº 57.045, de 12 de novembro de 2020, RE nº 0600194-72.2020.6.16.0170, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECONHECIDO. DIREITO DE RESPOSTA CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. Precedentes do TSE.
2. Muito embora não estar presente dizeres de cunho calunioso, difamatório e injurioso em relação ao candidato, a mensagem passada com a divulgação do filme, é de fato sabidamente inverídico, que, pode causar "confusões mentais" entre os habitantes da cidade.
3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Descaracterização de direito de resposta em notícia jornalística.

ACÓRDÃO nº 57.110, de 12 de novembro de 2020, RE nº 0600616-47.2020.6.16.0073, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - DIREITO DE

RESPOSTA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97 - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - OFENSA À HONRA DO CANDIDATO - FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A crítica que viabiliza a concessão do direito de resposta é aquela que extrapola o limite tolerável do embate eleitoral para incidir em calúnia, injúria, difamação ou divulga afirmação, conceito ou imagem sabidamente inverídicos.
2. Hipótese em que as declarações apontadas como inverídicas e ofensivas não desbordaram dos limites da informação.
3. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Incabível a intervenção judicial em comentário na rede social quando o candidato possui condições de veicular a resposta na própria publicação.

ACÓRDÃO nº 56.909, de 9 de novembro de 2020, RE nº 0600289-76.2020.6.16.0114, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. COMENTÁRIO EM REDE SOCIAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Incabível a intervenção judicial para concessão de direito de resposta em comentário realizado em rede social quando o candidato possui plenas condições de veicular a resposta na própria publicação com igual alcance.
2. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Possibilidade da cumulatividade do direito de resposta com

requerimento de abstenção de veiculação da publicação irregular, não havendo óbice ao requerimento de imposição de astreintes.

ACÓRDÃO nº 56.919, de 9 de novembro de 2020, RE nº 0600406-74.2020.6.16.0144, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 4º DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.608/2019. APLICAÇÃO ASTREINTES. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO FACEBOOK. RECONHECIDA DE OFÍCIO. FATO INVERÍDICO. AFASTADO. OFENSA À HONRA. MERA CRÍTICA. DIREITO DE RESPOSTA INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme art. 4º da Resolução do TSE nº 23.608/2019, é plenamente possível a cumulação de pedido de direito de resposta com requerimento de abstenção de veiculação da publicação apontada irregular, não havendo óbice ao requerimento de imposição de astreintes, sendo apenas incabível a cumulação com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.
2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade do Facebook para figurar no polo passivo da presente representação, eis que ausente descumprimento de ordem para retirada de conteúdo e/ou responsabilidade pela divulgação do conteúdo em caso da concessão do direito de resposta, sendo sua responsabilidade apenas subsidiária, conforme disposto no art. 57-F da Lei das Eleições.
3. Uma vez que os candidatos à reeleição podem mencionar na campanha eleitoral os feitos que realizaram durante seu mandato eletivo, perfeitamente possível, em prestígio à paridade de armas, que os adversários políticos divulguem os processos que aqueles respondem perante à Justiça, desde que não haja distorção ou divulgação de inverdade, o que não restou configurado no presente caso.
4. A mera crítica, ainda que ácida, faz parte do debate eleitoral, ressaltando que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível, sob pena de se restringir substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

A afirmação sabidamente inverídica é aquela sobre a qual recai a certeza de sua total dissonância com a realidade, perceptível de plano.

ACÓRDÃO nº 56.780, de 04 de novembro de 2020, RE nº 0600410-80.2020.6.16.0122, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA E OFENSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a afirmação sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 é aquela sobre a qual recai a certeza de sua total dissonância com a realidade, perceptível de plano.
2. As críticas que não descambam para a ofensa à honra do candidato e tampouco veiculam afirmação sabidamente inverídica fazem parte do embate eleitoral e não autorizam a concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.
3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A concessão do direito de resposta pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral.

ACÓRDÃO nº 56.729, de 04 de novembro de 2020, RE nº 0600185-52.2020.6.16.0157, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DE CARGA TRIBUTÁRIA E DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS NÚMEROS DE FORMA DIVERSA. SITUAÇÃO INERENTE À CIÊNCIA CONTÁBIL. ENFOQUES E METODOLOGIAS DIVERSOS DAS PARTES ACERCA DE DADOS OFICIAIS. CONTEÚDO CRÍTICO E PROVOCATIVO, QUE NÃO DESBORDOU DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESPOSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral.
2. Para além das regras do sistema tributário não serem de fácil compreensão para o eleitor médio, o exame de números relativos à carga tributária e consequente aplicação dos tributos arrecadados comporta enfoques diversas, situação própria da ciência contábil, o que, por si só, é suficiente para afastar a alegação de que houve divulgação de fato sabidamente inverídico,
3. Assim, como não se verifica no teor do vídeo em análise qualquer conteúdo manifestamente inverídico e tampouco a intenção de caluniar, difamar ou injuriar o candidato da coligação ora recorrente, mas de inegável conteúdo crítico e provocativo à atual gestão do candidato recorrente, a manifestação foi exercida dentro dos limites da liberdade de expressão, pelo que é de ser mantida a improcedência do pedido.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Comentário em postagem no facebook. Possibilidade de veiculação da resposta de forma direta pela candidata.

ACÓRDÃO nº 56.443, de 14 de outubro de 2020, RE 0600338-88.2020.6.16.0156, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI 9.504/1997. COMENTÁRIO EM POSTAGEM NO FACEBOOK. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DA RESPOSTA DE FORMA DIRETA PELA CANDIDATA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1.O instituto direito de resposta possui como principal objetivo a reparação dos candidatos, que eventualmente se sintam atingidos por informações caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, veiculadas em diversos veículos de comunicação social, dentre eles a internet.

2.Deve, portanto, ser usado em situações que o ofendido necessite efetivamente da intervenção judicial, a fim de obrigar que o agressor veicle a resposta nas mesmas circunstâncias e utilizando-se dos mesmos meios por ele utilizados originariamente.

3.No caso em apreço, tratando-se o ato impugnado de comentário realizado em publicação pública no Facebook, é plenamente possível que a candidata da coligação recorrente veicle a resposta pretendida na própria publicação, ou seja, utilizando-se do mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na suposta ofensa.

4.Sentença que reconheceu a ausência do interesse de agir escorreita.

5.Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

FAKE NEWS

[Retornar](#)

Fake News e propaganda eleitoral negativa publicada em página do facebook e criação de blog de usuário anônimo.

ACÓRDÃO nº 58.591, de 27 de abril de 2021, RE nº 0600531-92.2020.616.0192, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - FAKE NEWS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - PUBLICAÇÃO EM PÁGINA NA REDE SOCIAL FACEBOOK E CRIAÇÃO DE BLOG - USUÁRIO ANÔNIMO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - EXCLUSÃO DAS POSTAGENS - ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO APÓS O PERÍODO ELEITORAL - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO PROVIDO.

1. A coligação que propôs a ação dentro do período eleitoral possui legitimidade ativa para interposição da insurgência recursal correspondente ainda que finalizado a fase das propagandas eleitorais, pois a legitimação para estar em juízo, por se tratar de uma condição da ação, deve ser aferida por ocasião da propositura da demanda.
2. Embora expirado o período eleitoral e, por conseguinte, a fase das propagandas eleitorais, não perde o objeto a representação por propaganda eleitoral irregular quando a parte autora pugna por aplicação da pena de multa legalmente prevista.
3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Publicação no facebook de fake news e fato inverídico.

ACÓRDÃO nº 58.592, de 27 de abril de 2021, Rp nº 0600497-20.2020.6.16.0192, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PUBLICAÇÃO EM PÁGINA NA REDE SOCIAL FACEBOOK – FATO INVERÍDICO – FAKE NEWS – AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO PROCESSUAL – TEORIA DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO REPRESENTADO – ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a teoria da causa madura, o órgão ad quem pode analisar imediatamente o mérito da demanda, desde que se trate de matéria exclusivamente de direito ou não haja necessidade de dilação probatória.

2. A ausência de citação do réu para integrar a presente lide, embora constitua um vício, é prescindível na espécie porque recursos desta natureza (extensão da multa do artigo 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 para as propagandas eleitorais negativas) são desprovidos reiteradamente por esta egrégia Corte, inexistindo qualquer prejuízo ao representado. Aplicação do artigo 282, § 1º, CPC.

3. O § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, ao prever a determinação de retirada de conteúdo ofensivo, não comina multa para a conduta, mencionando expressamente que as sanções aplicáveis são aquelas de natureza civil e criminal, de modo que a origem estendeu indevidamente a aplicabilidade da norma eleitoral sancionatória.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Publicação em whatsapp de fake News e impossibilidade de aplicação de multa.

ACÓRDÃO nº 58.377, de 18 de março de 2021, RE nº 0600310-02.2020.6.16.0163, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PUBLICAÇÃO EM WHATSAPP - FATO INVERÍDICO - FAKE NEWS - OFENSA À HONRA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O § 3º do art. 57-D DA Lei nº 9.504/97, ao prever a determinação de retirada de conteúdo ofensivo, não comina multa para a conduta, mencionando expressamente que as sanções aplicáveis são aquelas de natureza civil e criminal, de modo que a pretensão da recorrente estende indevidamente a aplicabilidade da norma eleitoral sancionatória.

2. Não sendo cabível a aplicação da multa pretendida, descabe a análise da legalidade da propaganda eleitoral negativa, eis que, ultrapassado o período de propaganda eleitoral e concluídas as eleições no município de origem, não existe mais a possibilidade de se determinar a retirada do conteúdo ofensivo, de tal sorte que se operou a perda superveniente do seu objeto.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Fake News em publicação de perfil pessoal na rede social facebook.

ACÓRDÃO nº 58.359, de 16 de março de 2021, RE nº 0600430-71.2020.6.16.0122 rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PUBLICAÇÃO EM PERFIL PESSOAL NA REDE SOCIAL FACEBOOK - FATO INVERÍDICO - FAKE NEWS - OFENSA À HONRA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O § 3º do art. 57-D DA Lei nº 9.504/97, ao prever a determinação de retirada de conteúdo ofensivo, não comina multa para a conduta, mencionando expressamente que as sanções aplicáveis são aquelas de natureza civil e criminal, de modo que a pretensão das recorrentes estende indevidamente a aplicabilidade da norma eleitoral sancionatória.
2. Não sendo cabível a aplicação da multa pretendida, descabe a análise da legalidade da propaganda eleitoral negativa, eis que, ultrapassado o período de propaganda eleitoral e concluídas as eleições no município de origem, não existe mais a possibilidade de se determinar a retirada do conteúdo ofensivo, de tal sorte que se operou a perda superveniente do seu objeto.
3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Desinformação e conteúdo ofensivo em propaganda eleitoral impressa.

ACÓRDÃO nº 58.250, de 24 de fevereiro de 2021, RE nº 0600441-50.2020.6.16.0171, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. CONTEÚDO OFENSIVO. PROPAGANDA IMPRESSA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.

1. A solução jurídica adotada pelo legislador para a veiculação de desinformação e conteúdo ofensivo em propaganda impressa foi o deferimento de direito de resposta e eventual apuração de crime e reparação no juízo cível, inexistindo previsão legal de imposição de sanção pecuniária. Inteligência dos art. 9º e art. 243 do Código Eleitoral.

2. O art. 57-D da Lei nº 9.504/97, por impor restrição à direito fundamental e prever sanção deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se, conforme expressa dicção, à propaganda veiculada por meio da rede mundial de computadores (internet) ou outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, não podendo

ser interpretada extensivamente para abranger material impresso.

3. No caso concreto, considerando a inexistência de previsão legal sancionatória para a veiculação de desinformação e conteúdo ofensivo em propaganda impressa, com a superveniência do pleito, verifica-se a perda do interesse em caracterizar o conteúdo inquinado como desinformação ou conteúdo ofensivo, impondo-se, assim, o afastamento da multa aplicada sem previsão legal.

3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Requisitos ou elementos mínimos que caracterizam a fake news ou desinformação.

ACÓRDÃO nº 58.211, de 18 de fevereiro de 2021, RE nº 0600354-72.2020.6.16.0146, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DESINFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONTEÚDO DESTINADO A DIVULGAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para que a propaganda eleitoral seja considerada desinformação - ou fake news - deve conter determinados elementos mínimos que possam assim caracterizá-la, tais como: i) falsidade ou distorção da informação; ii) a intenção de confundir ou induzir em erro; iii) a finalidade de causar dano.

2. No caso concreto, restou comprovado que a propaganda impugnada possui conteúdo desinformativo, eis que o recorrente trata como atuais investigações já encerradas e atribui ao recorrido ilícitos pelos quais não foi investigado.

3. Para que fique configurada propaganda eleitoral irregular, é suficiente que do conjunto probatório se extraia que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

4. Recurso conhecido e não provido.

Fake news e propaganda eleitoral negativa de conteúdo sensacionalista publicado no facebook.

ACÓRDÃO nº 58.199, de 12 de fevereiro de 2021, RE nº 0600281-03.2020.6.16.0146, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PUBLICAÇÃO EM PÁGINA NA REDE SOCIAL FACEBOOK - FATO INVERÍDICO - FAKE NEWS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As declarações inverídicas de cunho sensacionalistas veiculadas pela página têm o claro objetivo de levar os eleitores a não votarem no candidato, objetivando a não captação de voto para ele e, assim, caracterizam propaganda eleitoral negativa.
2. O § 3º do art. 57-D DA Lei nº 9.504/97, ao prever a determinação de retirada de conteúdo ofensivo, não comina multa para a conduta, mencionando expressamente que as sanções aplicáveis são aquelas de natureza civil e criminal, de modo que a origem estendeu indevidamente a aplicabilidade da norma eleitoral sancionatória.
3. Conquanto seja certo que o julgador não é obrigado a rechaçar expressamente todos os argumentos e dispositivos legais aventados pelas partes, bastando que os fundamentos da decisão sejam suficientes para o julgamento da pretensão, a mera alegação de omissão impertinente não pode servir para aplicar a multa prevista no artigo 1.026 do CPC.
4. Note-se que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis (verba cum effectu sunt accipienda), de sorte que é indispensável que o intuito protelatório dos embargos esteja manifestamente evidente, o que incorre na espécie.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Veiculação de propaganda eleitoral negativa e fake news no facebook, whatsapp e instagram de autor identificado e a impossibilidade de aplicação de multa eleitoral.

ACÓRDÃO nº 58.022, de 16 de dezembro de 2020, RE nº 0600777-11.2020.6.16.0153, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NO FACEBOOK, WHATSAPP E INSTAGRAM. FAKE NEWS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 57-D, §2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.A multa prevista no artigo 57-D, §2º, da Lei nº9.507/97 somente se aplica para casos de manifestações anônimas, não sendo este o caso dos autos.

2.Não há previsão legal de aplicação de multa para veiculação de propaganda negativa na internet, cujo autor seja identificado.

3.Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Não configura fake news, o direito de crítica e a crítica ácida, manifestada por eleitor em perfil pessoal no facebook.

ACÓRDÃO nº 57.819, de 8 de dezembro de 2020, RE nº 0600285-16.2020.6.16.0057, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FAKE NEWS. ELEITORA. CONTEÚDO INVERÍDICO E DIFAMATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

1 - A desinformação inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas elaboradas, apresentadas e promovidas para causar dano público intencionalmente ou para lucro", dela podendo-se extrair três elementos de configuração: a falsidade ou distorção da informação, a intenção de confundir ou induzir em erro, bem como a finalidade de causar dano.

2 - Ademais, a propagação da notícia falsa envolve aspecto relacionado à forma em que se apresenta, emoldurada como se notícia verdadeira fosse, apta ao engodo, a captar a atenção de seu destinatário exatamente por ter aparência de fidedignidade.

3 - No caso, não configura desinformação a crítica, ainda que ácida, manifestada por eleitor em seu perfil pessoal em rede social, tratando-se, na espécie, de exercício da liberdade de expressão deferida de forma mais ampla ao eleitor.

4 - Recurso provido.

[Retornar](#)

Divulgação de fake news e propaganda eleitoral negativa na pré-campanha eleitoral.

ACÓRDÃO nº 56.856, de 6 de novembro de 2020, RE nº 0600148-64.2020.6.16.0144, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. INTERNET. NOTÍCIA INVERÍDICA. EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, durante a pré-campanha permite-se a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e a menção a projetos políticos, desde que a manifestação não envolva pedido explícito de votos, sob pena de configurar propaganda eleitoral antecipada.

2. A publicação de notícia mentirosa não é admitida na pré-campanha pois esse é um momento de divulgação de propostas e de se apresentar como candidato.

3. A divulgação de informação que não corresponde à verdade não pode ser difundida na pré-campanha.

4. O pedido expresso de voto, ainda que negativo, é suficiente ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa.

5. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Elementos ou requisitos que caracterizam a desinformação, balizas interpretativas.

ACÓRDÃO nº 56.739, de 4 de novembro de 2020, RE nº 0600125-19.2020.6.16.0177, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. REINTERPRETAÇÃO. BALIZAS

1 - Conceitualmente, de acordo com o "Grupo de Especialistas de Alto Nível em Fake News e Desinformação Online" "a desinformação inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas elaboradas, apresentadas e promovidas para causar dano público intencionalmente ou para lucro."

2 - De acordo com esta definição, é possível traçar um relação gênero/espécie entre a desinformação e a informação sabidamente inverídica.

3 - Da análise conceitual extraem-se os seguintes elementos a caracterizar a desinformação - i) falsidade ou distorção da informação; ii) a intenção de confundir ou induzir em erro; iii) a finalidade de causar dano - os quais, retomando-se a referida relação gênero/espécie propõe-se como balizas a verificar se, no caso concreto, impõe-se o deferimento do direito de resposta como forma de restabelecer o princípio da veracidade na propaganda eleitoral.

4 - No caso concreto, utilizando-se as balizas como norte interpretativo, configurou-se a propagação de afirmação sabidamente inverídica perfazendo-se requisito ao deferimento do direito de resposta.

5 - Nego provimento.

[Retornar](#)

**Veiculação de conteúdo desinformativo em horário eleitoral gratuito.
Veracidade das informações.**

ACÓRDÃO nº 56.735, de 4 de novembro de 2020, RE nº 0600070-65.2020.6.16.0178, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL -

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CONFIGURADO. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES UTILIZADAS NA PROPAGANDA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 9º, da Resolução TSE nº23.610/2019 a utilização de conteúdo na propaganda, de qualquer modalidade, pressupõe que o candidato, partido ou coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir pela fidedignidade da informação.

2. In casu, a propaganda veiculada diz respeito à atuação pública do mandatário adversário e difunde informação verídica, pois comprovada a existência de lei - que foi votada e aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo atual prefeito - a qual foi divulgada na propaganda apresentando posicionamento crítico sobre os fatos, o que não é vedado pela legislação eleitoral, ainda que repercuta em prejuízo para o candidato à reeleição.

3. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedente a Representação.

[Retornar](#)

Informação falsa de apoio político, indução a erro do eleitor.

ACÓRDÃO nº 56.672, de 29 de outubro de 2020, RE nº 0600091-61.2020.6.16.0139, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL OFICIAL DE CANDIDATO. COMPARTILHAMENTO. ART. 36, § 4º DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESATENDIDO. DIVULGAÇÃO DE FOTO. APOIO POLÍTICO. INFORMAÇÃO FALSA. PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O candidato é responsável pelo atendimento da legislação eleitoral em relação a todas as propagandas divulgadas em sua página oficial, ainda que oriundas de eventual compartilhamento.
2. O art. 36, § 4º da Lei das Eleições deve ser respeitado em todas as postagens referentes ao perfil oficial do candidato, não sendo suficiente a menção do candidato a vice apenas na página principal.
3. No caso concreto, a divulgação de foto ao lado de pessoa que apoia publicamente outra candidatura agregada à frase sugestiva induzem o eleitor a acreditar falsamente no apoio político, caracterizando irregularidade por ofensa ao art. 242 do Código Eleitoral (art. 10 da Resolução do TSE nº 23.610/2019).
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Desinformação e o conceito de notícia sabidamente inverídica.

ACÓRDÃO nº 56.663, de 28 de outubro de 2020, RE 0600200-97.2020.6.16.0164, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. DESINFORMAÇÃO. NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A liberdade de imprensa possui posição preferencial na galeria de garantias constitucionais, só ensejando direito de resposta, na seara eleitoral, quando houver a divulgação de matéria que veicule ofensas pessoais ou notícia sabidamente inverídica.
2. Por "sabidamente inverídicas" tem-se as afirmações cuja falsidade seja perceptível de plano. Precedentes.
3. Os candidatos, na condição de pessoas públicas, não podem ter sensibilidade exacerbada, até porque é do processo político a realização de críticas por vezes ásperas, as quais, não incidindo em inverdades manifestas, não geram direito de resposta.
4. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Responsabilidade daquele que reproduz ou replica notícia jornalística no facebook de conteúdo ofensivo.

ACÓRDÃO nº 56.569, de 23 de outubro de 2020, RE nº 0600219-57.2020.6.16.0147, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - DIREITO DE RESPOSTA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ARTIGO 58 DA LEI N° 9.504/97 - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO NA REDE SOCIAL FACEBOOK - OFESA À HONRA DO CANDIDATO - FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO - RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE PROVIDO.

1. A crítica que viabiliza a concessão do direito de resposta é aquela que extrapola o limite tolerável do embate eleitoral para incidir em calúnia, injúria, difamação ou divulga afirmação, conceito ou imagem sabidamente inverídicos.
2. Hipótese em que as declarações apontadas como inverídicas e ofensivas desbordaram dos limites da informação, atingindo a credibilidade do candidato perante o eleitorado.
3. Diferente é a situação de quem compartilha notícia veiculada na imprensa sem expressar qualquer juízo de valor sobre ela. Nesses casos, a matéria se apresenta ao responsável pela repostagem como despida de contornos de inveracidade, motivo pelo qual nela não se lhe vislumbra conteúdo sabidamente inverídico.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Limites do exercício do direito de liberdade de expressão e opinião política no facebook.

ACÓRDÃO nº 56.507, de 20 de outubro de 2020, RE nº

**0600130-96.2020.6.16.0094 rel. Dr. Carlos Alberto Costa
Ritzmann**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO NO SITE FACEBOOK. FAKE NEWS. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE ABSTENÇÃO DE VOTO. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO POLÍTICA. PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO DE DADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 40 DA RESOLUÇÃO 23610 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1.Não se verifica no presente caso extração dos limites previstos pela legislação eleitoral pela publicação impugnada pelo Recorrente.
- 2.Da análise da publicação verifica-se que a página responsável estava no regular exercício da liberdade de expressão e opinião, porquanto não é possível verificar pedido de abstenção de voto ou qualquer outro ilícito eleitoral em seu conteúdo.
- 3.Diante da inexistência de irregularidades na publicação, também não merece acolhimento o pedido de quebra de sigilo de dados da página do Recorrente, conforme artigo 40, I, da Resolução nº23.610 do TSE.
- 4.Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Inexistência de indução ao erro de eleitor: isenção e concessão de benefício fiscal.

ACÓRDÃO nº 56.407 de 13 de outubro de 2020, RE nº 0600070-23.2020.6.16.0192, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AFIRMAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO DE QUE, EM SUA GESTÃO,

CONCEDEU-SE ISENÇÃO FISCAL, QUANDO, NA VERDADE, HOUVE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. TERMOS PRÓXIMOS AO ELEITOR MÉDIO, JÁ QUE AMBOS DENOTAM "MENOS IMPOSTOS". AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO FALSA A PONTO DE JUSTIFICAÇÃO SANÇÃO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Retornar](#)

Conteúdo desinformativo em blog: remoção do trecho inverídico.

ACÓRDÃO nº 56.379, de 05 de outubro de 2020, RE nº 0600054-35.2020.6.16.0171, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO EM BLOG NA INTERNET. PREJUÍZO AO CANDIDATO. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DO TRECHO INVERÍDICO. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DO MESMO CONTEÚDO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 57-D, § 3º da Lei das Eleições, compete à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdo desinformativo que atinge a imagem de algum candidato.
2. A veiculação de matéria, por jornalista que ocupava cargo em comissão na gestão de um adversário político, contendo a falsa informação de que um dos candidatos estará inelegível se a sentença de uma ação civil pública for confirmada interessa à Justiça Eleitoral, na função de garantir a higidez do processo democrático.
3. Recurso conhecido e provido, para julgar procedente a Representação.

[Retornar](#)

Disseminação de notícia falsa e o pedido antecipado de “não voto” em face de pré-candidato.

ACÓRDÃO nº 56.350, de 30 de setembro de 2020, MS nº 0600386-30.2020.6.16.0000, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA - PEDIDO ANTECIPADO DE NÃO VOTO EM FACE DE PRÉ-CANDIDATO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Cabimento do Mandado de Segurança para se contrapor a decisão judicial eivada de teratologia e da qual não caiba recurso. Precedentes TSE.
2. Notícia veiculada, mesmo que com informações verdadeiras, mas que leva o espectador a acreditar em situação inexistente, configura propaganda negativa.
3. Liminar confirmada. Segurança concedida.

[Retornar](#)

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

[Retornar](#)

O compartilhamento de publicações em redes sociais de publicação em outros endereços eletrônicos, ainda que de conteúdo veiculado em página matriz previamente comunicada à Justiça Eleitoral, não afasta a irregularidade da propaganda realizada em afronta ao artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97.

ACÓRDÃO nº 60.779, de 06 de junho de 2022, REI nº 0600406-92.2020.616.0041, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97. POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS COMPARTILHADAS EM PERFIS NÃO INFORMADOS PREVIAMENTE. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O artigo 57-B, I, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral todos os seus endereços eletrônicos aptos a veicular propaganda eleitoral na internet.
2. O compartilhamento de publicação em outros endereços eletrônicos, ainda que de conteúdo veiculado em página matriz previamente comunicada à Justiça Eleitoral, não afasta a irregularidade da propaganda realizada em afronta ao artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97.
3. A exceção prevista no §1º do art. 57-B, que exclui da exigência de comunicação as aplicações "de iniciativa de pessoa natural", aplica-se a pessoas naturais alheias ao processo eleitoral e não a candidatos.
4. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal. Precedentes do TSE.
5. A utilização de mais de um endereço eletrônico não comunicado à Justiça Eleitoral para a realização de propaganda eleitoral é fundamento idôneo a justificar a exasperação da multa.
6. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A obrigatoriedade de comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, deve ser providenciada antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral.

ACÓRDÃO nº 60.540 de 24 de março de 2022, REI nº 0600429-36.2020.6.16.0171, rel. Des. Luiz Fernando Wolff Bodziak

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DECORRÊNCIA LEGAL DA ILCITUDE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, devendo ser providenciada antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.
2. Trata-se de infração de natureza objetiva e cuja prática leva à incidência da penalidade por expressa previsão legal.
3. Diante da ausência de elementos nos autos que justifiquem maior reprimenda, mostra-se razoável e proporcional, no caso, a fixação da multa em seu mínimo legal, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A veiculação de postagem sobre obras e serviços públicos em perfil pessoal de rede social do agente público, por si só, não configura a publicidade institucional, ainda que se tratem de obras que foram

custeadas com recursos públicos, uma vez que o acesso público se verifica tanto para o fim de divulgação do trabalho do candidato à reeleição, como dos opositores para a finalidade de crítica.

ACÓRDÃO nº 60.517, de 21 de março de 2022, REI nº 0600679-10.2020.6.16.0126 rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ARTIGO. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. POSTAGEM DE VÍDEO NO FACEBOOK SOBRE OBRA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM PERFIL PESSOAL DO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. REALIZAÇÃO DESSA POSTAGEM DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS OU BRASÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA PRODUÇÃO DO VÍDEO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de sentença que reconheceu a existência de conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9504/97, consistente em publicidade institucional em período vedado, com aplicação da pena de multa.
2. A veiculação de postagem sobre obras e serviços públicos em perfil pessoal de rede social do agente público, por si só, não configura a publicidade institucional vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, ainda que se tratem de obras que foram custeadas com recursos públicos. As referidas obras são de acesso público tanto para o fim de divulgação do trabalho do candidato à reeleição, como dos opositores para a finalidade de crítica.
3. A ausência da utilização de símbolos, brasões ou slogans da administração pública municipal, bem como de recursos públicos para

realização da postagem, descaracteriza a alegada publicidade institucional.

4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A irregularidade de ausência de comunicação à Justiça Eleitoral de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral constitui infração de natureza objetiva enseja na aplicação de multa eleitoral.

ACÓRDÃO nº 60.466, de 10 de março de 2022, REI nº 0600430-21.2020.6.16.0171, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DECORRÊNCIA LEGAL DA ILCITUDE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, devendo ser providenciada antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.
2. Trata-se de infração de natureza objetiva e cuja prática leva, ipso facto, à incidência da penalidade por expressa previsão legal.
3. Diante da ausência de elementos nos autos que justifiquem maior reprimenda, mostra-se razoável e proporcional, no caso, a fixação da multa em seu mínimo legal, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Endereço eletrônico não comunicado à Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO nº 59.370, de 03 de agosto de 2021, RP nº 0600683-32.2020.616.0034, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. REMOÇÃO IMEDIATA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, UMA VEZ QUE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO.

1. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, o que deve ser providenciado antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.
2. O cumprimento imediato da ordem de remoção da propaganda eleitoral não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista.
3. O § 5º do artigo 57-B traz como única hipótese de afastamento da multa a não comprovação do prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, situação não aplicável ao caso, vez que o candidato, ora recorrente, não nega a realização das postagens.
4. Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a multa é aplicada no mínimo legal.
5. Recurso não provido.

[Retornar](#)

Informações obrigatórias da propaganda eleitoral impulsionada.

ACÓRDÃO nº 59.321, de 27 de julho de 2021, RP nº 0600662-56.2020.6.16.0034, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE POSTAGENS IMPULSIONADAS. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, § 5º DA RES.-TSE N° 23.610/19. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por força do previsto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve constar de forma clara e legível, a expressão propaganda eleitoral e a indicação do CNPJ/CPF do contratante.
2. A expressão "Propaganda Eleitoral" exigida pelo art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019 deve ser exibida de forma ostensiva, rotulando a propaganda. Requisito não preenchido no caso em exame.
3. Para atendimento à regra do art. § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, não há óbice de que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível no topo de um anúncio, ao clicar o ícone “i”, bem como na Biblioteca de Anúncios do Facebook (“facebook ads library”), na medida em que garante a fiscalização quanto à sua identidade. Requisito não preenchido no caso em exame.
4. A exclusão da postagem irregular não afasta a incidência da multa prevista no artigo 57-B da Lei nº. 9.504/97, por se tratar de infração instantânea.
5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Perfil na rede social facebook e a obrigatoriedade de comunicação à Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO nº 59.174, de 8 de julho de 2021, RP nº 0600339-97.2020.6.16.0051 rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/1997. PERFIL NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. ERRO MATERIAL DE DIGITAÇÃO. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO PELO ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito da realização das eleições, remanesce hígido o interesse processual na aplicação da multa por ausência de comunicação, à Justiça Eleitoral, dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral.
2. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade recursal quando se constata a correlação entre os fundamentos de fato e de direito apresentados na peça recursal e as razões de decidir contidas na sentença.
3. O art. 57-B, I e IV, § 5º da Lei nº 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral, os endereços eletrônicos para veiculação de propaganda eleitoral na internet.
4. In casu, o manifesto erro de digitação no momento da comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral afasta a configuração da irregularidade.
5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Publicações no facebook por perfil anônimo se entende lícita a propositura de demanda contra o Facebook para a retirada do conteúdo de sua rede social e para que informe os dados que detém acerca do usuário.

ACÓRDÃO nº 58.930, de 2 de junho de 2021, RP nº 0600112-72.2020.6.16.0192, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. ANONIMATO NA INTERNET. COMPROVAÇÃO DO IP. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

Nos casos de publicações de cunho eleitoral realizadas na rede social Facebook por perfil anônimo se entende lícita a propositura de demanda contra o Facebook para a retirada do conteúdo de sua rede social e para que informe os dados que detém acerca do usuário e, concomitantemente, contra o perfil anônimo para que, após o recebimento dos dados do usuário e procedimento de identificação junto ao provedor de acesso à internet, seja o responsável pela publicação citado para se defender da imputação.

A identificação do endereço onde se localiza o modem de cujo endereço IP procedeu a propaganda com perfil falso é por si só hábil a comprovar que o responsável pela contratação de do serviço de assinatura junto ao provedor de internet diante de sua responsabilidade. Recurso eleitoral conhecido e dado provimento.

[Retornar](#)

A manutenção, no período vedado, de link no site da Câmara Municipal que direciona para a página pessoal de candidato no facebook contendo propaganda eleitoral configura a conduta vedada prevista no art. 73, II da LE.

ACÓRDÃO nº 58.851, de 26 de maio de 2021, RP nº 0600243-93.2020.6.16.0015, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL.

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LINK INSERIDO NA PÁGINA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE DIRECIONA PARA A PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO, ONDE ESTE VEICULA PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE SERVIÇO CUSTEADO PELA CASA LEGISLATIVA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA APPLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. NÃO RECONHECIMENTO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO NO PONTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Presidente da Câmara Municipal não é litisconorte passivo necessário em Representação por conduta vedada e propaganda irregular na internet que apura a inserção de link no site da Câmara Municipal, o qual direciona para a página pessoal de vereador candidato na rede social Facebook, uma vez que o responsável pela informação é próprio vereador.

2. A manutenção, no período vedado, de link no site da Câmara Municipal que direciona para a página pessoal do recorrente na rede social Facebook contendo propaganda eleitoral configura a conduta vedada prevista no art. 73, II da LE (Precedente desta Corte: REl nº 0600085-37.2020.6.16.0177, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, j. 22/03/2021).

3. Conforme precedentes do TSE e desta Corte, a utilização de página na internet mantida por órgão público para veicular link de sítio pessoal de candidato, em que consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1º, II da Lei nº 9.504/1997, mas o não reconhecimento da prática de propaganda irregular na internet na sentença e a ausência de recurso no ponto impedem o agravamento da situação do recorrente no bojo do seu próprio Recurso, em observância ao princípio da Non Reformatio In Pejus.

4. Multa fixada ao recorrente no patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Página no facebook de atividade jornalística com programa voltado a propaganda eleitoral.

ACÓRDÃO nº 58.801, de 25 de maio de 2021, RP nº 0600383-11.2020.6.16.0183, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. VEICULAÇÃO PROPAGANDA POR PESSOA JURÍDICA. REDE SOCIAL FACEBOOK. PAGINA DEDICADA A ATIVIDADE JORNALISTICA COM MAIS DE CEM MIL SEGUIDORES. PESSOA JURÍDICA DE FATO. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROGRAMA VOLTADO A PROPAGANDA ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EVIDENTE POTENCIAL DE DESEQUILÍBRIO. ELEVADO NÚMERO DE SEGUIDORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a ação tenha sido ajuizada por coligação e candidatos à eleição majoritária e a procedência do pedido tenha alcançado candidato da eleição proporcional, não há ilegitimidade ativa, uma vez que o objeto da impugnação envolve candidatos a Prefeito.
2. O art. 57- C, da Lei 9.504/97, proíbe expressamente a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos. Natureza da recorrente, página na internet, já definida em precedentes.
3. Fere o princípio da igualdade de oportunidades o enaltecimento a um candidato em detrimento dos demais, tendente a provocar o desequilíbrio da disputa eleitoral.
4. As restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (art. 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio". (AgR-Respe 163-94, Rel. Min Laurita Vaz, DJE de 4.2.2014).

Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Identificação de propaganda eleitoral no perfil pessoal de escola municipal, porém sem apuração dos responsáveis pela página enseja

na ausência de responsabilização.

ACÓRDÃO nº 58.785, de 20 de maio de 2021, RP nº 0600113-77.2020.6.16.0056, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 73, VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS SOBRE OBRAS REALIZADAS PELA PREFEITURA, EM PERFIL PESSOAL DO CANDIDATO NO FACEBOOK. PUBLICAÇÕES JÁ OBJETO DE OUTRA REPRESENTAÇÃO JÁ JULGADA. NÃO APRECIAÇÃO. LITISPENDÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PÁGINA PESSOAL DA ESCOLA MUNICIPAL NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, QUE NESTE CASO, NÃO É SUBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.A publicidade institucional veiculada nos endereços oficiais do Executivo municipal, por si só, caracteriza a conduta vedada prevista pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº9.504/97.

2.Identificação de publicidade institucional na página pessoal do Prefeito e nos perfis oficiais da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Educação, porém idênticas as já apreciadas e julgadas procedentes pela sentença exarada nos autos de Representação nº0600107-70.2020 - que as considerou como condutas vedadas do artigo 73, inciso VI, letra b, da LE. Desta forma, não podem ser reapreciadas nestes autos, com o mesmo pedido, em razão da litispendência.

3.Identificação de propaganda eleitoral no perfil oficial de Escola Municipal, porém sem apuração dos responsáveis pela página de caráter pessoal e não pública. Impossibilidade, diante da ausência de provas, de responsabilização do prefeito pela divulgação.

4.Recurso conhecido e desprovido, com a manutenção da improcedência da Representação, por outros fundamentos.

[Retornar](#)

Vídeo de promoção de candidatura com filmagens realizadas no

interior de delegacia de polícia.

ACÓRDÃO nº 58.792, de 20 de maio de 2021, RP nº 0600778-43.2020.6.16.0008, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART.73, I, DA LEI Nº9.504/97. USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO - VÍDEO DE PROMOÇÃO DA CANDIDATURA. FILMAGENS REALIZADAS NO INTERIOR DE DELEGACIA DE POLÍCIA. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA E BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. DESEQUILÍBRIO NA ISONOMIA E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. GRAVAÇÃO REALIZADA OU NÃO DURANTE O EXPEDIENTE. IRRELEVÂNCIA. GRAVAÇÃO ANTIGA. MANUTENÇÃO DURANTE O PERÍODO VEDADO QUE SE REVELA SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - CONDENAÇÃO DA AGREMIAÇÃO BENEFICIADA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO - MULTA FIXADA INDIVIDUALMENTE AOS REPRESENTADOS. REFORMA, DE OFÍCIO, PARA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA.

1.É vedado aos agentes públicos ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

2.No presente caso, resta evidente da análise do vídeo que não ocorreu mera captação de imagens no interior de bem público, mas sim a efetiva utilização da estrutura de Delegacia de Polícia - em que o candidato desempenhava as funções de Delegado - em benefício a sua candidatura ao cargo de vereador do Município.

3.Em que pese não fosse vedado ao recorrente se apresentar como Delegado e enaltecer o exercício de suas funções, a utilização da estrutura da delegacia e dos bens móveis atinentes ao exercício do cargo, em benefício de sua candidatura, causa desequilíbrio ao pleito e fere a isonomia em relação aos demais candidatos.

4.É irrelevante para a caracterização da conduta vedada o fato da gravação ter sido realizada durante ou fora do horário de expediente, bastando a utilização de bens imóveis e/ou móveis da administração pública em benefício do candidato.

5.Ademais, não obstante a captação de imagens e a postagem tenham ocorrido anteriormente, a manutenção da propaganda durante o período vedado é suficiente para a configuração da ilicitude.

6.É de se manter a responsabilização do Partido pela conduta vedada, vez que foi inegavelmente beneficiado com a exposição indevida de seu candidato, conforme previsto no §8º, do artigo 73, da Lei nº9.504/97.

7.O artigo 96, §11º, da Lei Eleitoral, é direcionado às condutas em geral, enquanto o artigo 73, §8º, da mesma Lei, tem caráter específico, devendo ser aplicado às condutas vedadas pelo critério da especialidade. Precedente.

8.Conforme entendimento consolidado por esta Corte para as Eleições 2020, e considerando as peculiaridades do caso em apreço, é de se fixar, de ofício, a responsabilidade solidária dos representados pelo pagamento da multa.

9.Recurso conhecido e não provido, com fixação, de ofício, da responsabilidade solidária dos representados pelo pagamento da multa.

[Retornar](#)

Postagens sobre obras e serviços realizados pela prefeitura em perfil pessoal do candidato no instagram.

ACÓRDÃO nº 58.787, de 20 de maio de 2021, RP nº 0600069-83.2020.6.16.0177, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL -
REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AO AGENTE
PÚBLICO. ARTIGO 73, VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº9.504/97.
POSTAGENS SOBRE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA
PREFEITURA EM PERFIL PESSOAL DO CANDIDATO NO**

INSTAGRAM. CARACTERIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS OU BRASÕES DA PREFEITURA E REALIZADAS DENTRO DE LOCAIS DE ACESSO RESTRITO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA MAIORIA DAS PROPAGANDAS VEICULADAS NO SITE INSTAGRAM. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDEDOS.

1.O redirecionamento da publicidade institucional, veiculada nos endereços oficiais do Executivo municipal, pelo perfil pessoal do agente público, caracteriza a conduta vedada prevista pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº9.504/97.

2.A veiculação de postagens sobre obras e serviços públicos em perfil pessoal de rede social do agente público, por si só, não configura a publicidade institucional vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº9.504/97.

3.Verifica-se a utilização de símbolos, brasões e slogans do município e do consequente dispêndio de recursos públicos em sete das publicidades indicadas na inicial, que extrapolam os limites da liberdade de expressão, permeando a seara da publicidade institucional no período vedado.

4.Recurso do Representante conhecido e parcialmente provido para abranger o rol de condutas ilícitas perpetradas pelo representado. Recurso do Representado conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da multa imposta para R\$6.000,00.

[Retornar](#)

Utilização de hashtag similar a veiculada pela prefeitura municipal no combate ao coronavírus.

ACÓRDÃO nº 58.789, de 20 de maio de 2021, RP nº 0600204-29.2020.6.16.0199, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA

VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE HASHTAG SIMILAR ÀQUELA VEICULADA PELA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO EFETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A utilização de uma única hashtag com conteúdo semelhante ao slogan veiculado pela Prefeitura Municipal no combate ao coronavírus não configura publicidade institucional, eis que ausente a vinculação entre a hashtag do candidato e a campanha institucional do Município.
2. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Postagens em redes sociais, em perfil próprio do candidato sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO nº 58.734, de 11 de maio de 2021, RP nº 0600403-84.2020.6.16.091, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ARTIGO 57-B DA LEI Nº9.504/97 - POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - COMPROVADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA DO §5º DO REFERIDO ARTIGO, NO MÍNIMO LEGAL - NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA INSTRUMENTALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1.O artigo 57-B, inciso I, da Lei nº9.504/97, tanto quanto o artigo 28, §1º, da Res. TSE nº23.610/19, estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar formal e previamente à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos aptos a veicular propaganda eleitoral na internet.
- 2.Não há ofensa aos princípios da cooperação e da instrumentalidade pela ausência de intimação para regularização, vez que não há previsão legal de intimação dos candidatos para suprir omissão havida no Requerimento de Registro de Candidatura.

3.Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Manutenção de link no perfil pessoal de deputado, dentro da página oficial da Assembleia Legislativa do estado do Paraná, com direcionamento para as redes sociais instagram e facebook do candidato.

ACÓRDÃO nº 58.717, de 10 de maio de 2021, RP 0600062-88.2020.6.16.0178, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART.73, I E II, DA LEI Nº9.504/97. MANUTENÇÃO NO PERÍODO VEDADO DE LINK NO PERFIL PESSOAL DO DEPUTADO, DE SUA RESPONSABILIDADE, DENTRO DA PÁGINA OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, COM DIRECIONAMENTO PARA PÁGINAS PESSOAIS DO CANDIDATO NAS REDES SOCIAIS INSTAGRAM E FACEBOOK QUE CONTINHAM PROPAGANDA ELEITORAL NO PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, DO INCISO I, MAS APENAS USO DE SERVIÇO PÚBLICO, PREVISTO NO INCISO II. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL AO AGENTE E BENEFICIÁRIOS - ADEQUAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO AO MÍNIMO LEGAL DO ART.83, §4º, DA RES. TSE Nº23.610/2019. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Comprovada a realização da publicação no site oficial da ALEP, com o redirecionamento para os perfis pessoais do deputado que continham propaganda eleitoral de sua candidatura, até o dia 28.09.2020, quando foram desativados. Assim, indene de dúvidas a incidência na conduta vedada prevista no artigo 73, inciso II, da LE, que possui caráter objetivo.

2.Com efeito, o site oficial da ALEP é um serviço custeado pelos cofres públicos que foi colocado à utilização para promoção da campanha

eleitoral dos representados.

3. Parcial reforma da sentença para excluir a condenação pelo inciso I, do artigo 73, porquanto não se verifica a utilização pelo candidato de bens móveis ou imóveis da Administração, mas tão somente o uso de serviço, qual seja, o site da Casa Legislativa.

4. Reforma de ofício da sentença para adequar a multa imposta no mínimo legal para o valor previsto no artigo 83, §4º, da Res. TSE nº23.610/2019 de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

5. Recurso conhecido e não provido, com reforma de ofício da sentença para adequar a multa imposta ao mínimo legal previsto no artigo 83, §4º, da Res. TSE nº23.610/2019 de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

[Retornar](#)

A gravação de vídeo contendo propaganda eleitoral realizada no interior da Prefeitura Municipal configura conduta vedada.

ACÓRDÃO nº 58.721, de 10 de maio de 2021, RP nº 0600474-91.2020.6.16.0057, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE VÍDEO NA PREFEITURA MUNICIPAL. ACESSO RESTRITO AO BEM. ART. 73, I DA LEI DAS ELEIÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA AJUSTADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A gravação de vídeo contendo propaganda eleitoral realizada no interior da Prefeitura Municipal configura conduta vedada prevista pelo art. 73, I da Lei das Eleições, na medida em que não há mera captação de imagens, mas efetivo uso de bem público de acesso restrito, ofendendo a isonomia da disputa eleitoral.

2. Multa ajustada de ofício para R\$ 5.320,50, na conformidade da atualização realizada pelo TSE ao editar a Resolução 23.610/2019 (art. 83, § 4º), a fim de evitar a atualização da UFIR desde a sua extinção, em 2000, do que resultaria um valor quase três vezes maior.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Publicações eleitorais no facebook por perfil anônimo se entende lícita a propositura de demanda contra o facebook para a retirada do conteúdo de sua rede social e para que informe os dados que detém acerca do usuário e, posteriormente, contra o perfil anônimo.

ACÓRDÃO nº 58.611, de 28 de abril de 2021, RP nº 0601578-51.2020.6.16.0144 rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. ANONIMATO NA INTERNET. MÉRITO. JULGAMENTO DA LIDE SEM O EXAURIMENTO DO RITO. ERROR IN PROCEDENDO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nos casos de publicações de cunho eleitoral realizadas na rede social Facebook por perfil anônimo se entende lícita a propositura de demanda contra o Facebook para a retirada do conteúdo de sua rede social e para que informe os dados que detém acerca do usuário e, concomitante, contra o perfil anônimo para que, após o recebimento dos dados do usuário e procedimento de identificação junto ao provedor de acesso à internet, seja o responsável pela publicação citado para se defender da imputação.

O julgamento do feito sem o exaurimento do rito processual caracteriza error in procedendo e acarreta o reconhecimento da nulidade da decisão e o retorno dos autos à origem para a retomada do rito, inclusive com a citação do responsável pelo perfil anônimo.

Recurso eleitoral conhecido e provido.

A veiculação de publicidade institucional no perfil oficial do Departamento Municipal de Educação durante o período vedado, configura a publicidade institucional.

ACÓRDÃO nº 58.619 de 28 de abril de 2021, RE nº 0600334-63.2020.6.16.0055, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, VI, ALÍNEA B, DA LEI N°9.504/97. MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE DOS ATOS E REALIZAÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL NO PERFIL OFICIAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO SITE FACEBOOK. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS REJEITADA. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A veiculação de publicidade institucional no perfil oficial do Departamento Municipal de Educação durante o período vedado, configura a publicidade institucional vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº9.504/97.

2.Os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§3º do art.73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social. Precedente do TSE.

3.A utilização de slogan de campanha pela continuidade da gestão e o compartilhamento da publicidade, configura ciência da prática da conduta e implica benefício aos candidatos Representados. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

4.Diante da ausência de comprovação da prática de outras condutas

vedadas ao agente público durante o período proscrito, a multa prevista pelo §4º, do artigo 73, deve ser fixada no mínimo legal, de maneira individual para Pedro e Vanessa, e de forma solidária a Roberto e Lázaro.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido, somente para reduzir a multa ao mínimo legal com aplicação individualmente para Pedro e Vanessa e solidariamente para Roberto e Lázaro.

[Retornar](#)

Compartilhamento de vídeos com caráter ofensivo em grupo de whatsapp.

ACÓRDÃO nº 58.616, de 28 de abril de 2021, RP nº 0600144-20.2020.6.16.0114, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS COM CARÁTER OFENSIVO EM GRUPO DE WHATSAPP. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. GRUPOS DE WHATSAPP QUE DESBORDAM O CARÁTER RESTRITO. MULTA IMPOSTA. ART. 36, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 27 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV)

2. “O conteúdo veiculado pelo agravante, de fato, não encontra guarida na legislação eleitoral, pois desborda dos limites da liberdade de expressão e de informação. Trata-se de afirmações que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, com o único e inegável propósito de influenciar na disputa eleitoral”. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

3. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas, desde que enviadas consensualmente por pessoa natural e de forma privada em

grupos restritos de participantes, não se submetem à regulação relativa à propaganda eleitoral, nos termos do art. 33, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o que não é o caso dos autos, já que os grupos em que compartilhado o vídeo desbordam o caráter restrito previsto na norma.

4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A divulgação pelo candidato de seu próprio comparecimento à votação, no dia do pleito, não caracteriza propaganda eleitoral, vez que não há pedido de voto ou menção ao cargo em disputa.

ACÓRDÃO nº 58.553, de 22 de abril de 2021, RP nº 0600618-65.2020.6.16.0154, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DO PLEITO - VEICULAÇÃO NO PERFIL NO SITE INSTAGRAM - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU MENÇÃO AO CARGO EM DISPUTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.39 E ART.57-D DA LEI DAS ELEIÇÕES - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.A divulgação pelo candidato de seu próprio comparecimento à votação, no dia do pleito, não caracteriza propaganda eleitoral, vez que não há pedido de voto ou menção ao cargo em disputa.

2.A mera referência ao pleito não é apta a caracterizar propaganda eleitoral irregular e ensejar condenação às sanções do artigo 87 da Lei nº9.504/97.

3.Recurso conhecido e não provido

[Retornar](#)

A propaganda irregular no facebook em virtude de veiculação de conteúdo ofensivo e difamatório é passível apenas de remoção, não se enquadrando aos termos dos arts. 57-B, § 5º e 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/1997 para fins de aplicação de penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO nº 58.500, de 13 de abril de 2021, RP nº 0600501-57.2020.6.16.0192, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NO FACEBOOK COM CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. PERDA DO OBJETO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Coligação é parte legítima para propor Representações por propaganda irregular relativas às eleições majoritárias até a data do pleito.
2. A propaganda irregular em virtude de veiculação de conteúdo ofensivo e difamatório é passível apenas de remoção, não se enquadrando aos termos dos arts. 57-B, § 5º e 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/1997 para fins de aplicação de penalidade pecuniária.
3. Encerrado o período eleitoral, não há mais interesse processual a justificar o prosseguimento de Representação por propaganda eleitoral irregular em razão de conteúdo difamatório, cujo resultado seria apenas sua remoção.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral regular na internet.

ACÓRDÃO nº 58.467, de 8 de abril de 2021, RP nº 0600128-68.2020.6.16.0178, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉ-CAMPANHA. INTERNET. ARTS. 36-A E 57-C, §§ 2º E 3º. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. LICITUDE. MULTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. É lícito o impulsionamento de conteúdos na pré-campanha, observados os preceitos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e se contratado pelos partidos políticos ou pré-candidatos;
2. Se o conteúdo da propaganda é lícito, inserindo-se nos permissivos do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, não são cabíveis as sanções previstas nos arts. 36, § 3º e 57-C, § 2º, do mesmo diploma legal;
3. A jurisprudência do TSE reconhece que a ausência de CNPJ em material impresso não enseja a aplicação de multa, raciocínio que deve ser aplicado no caso de impulsionamento de conteúdo no período de pré-campanha, pela ausência de previsão legal expressa para a imposição de multa, desde que possível a comprovação dos gastos por outros meios.
4. Recurso não provido.

[Retornar](#)

O cumprimento imediato da ordem de comunicação do endereço nas redes sociais não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa.

ACÓRDÃO nº 58.439, de 6 de abril de 2021, RP nº 0600272-42.2020.6.16.0178, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. ORDEM LIMINAR PARA REGULARIZAÇÃO. PENALIDADE. VALOR. MANUTENÇÃO.

FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

Na espécie, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, afastando a aplicação do efeito expansivo, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil.

2. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, devendo ser providenciada antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

3. O cumprimento imediato da ordem de comunicação do endereço do recorrente nas redes sociais não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista.

4. O § 5º do artigo 57-B traz como única hipótese de afastamento da multa a não comprovação do prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, situação não aplicável ao caso, vez que o candidato, ora recorrente, não nega a realização das postagens.

5. O cumprimento da ordem liminar com menos de uma hora depois de se completar 24 horas da intimação, porque mínimo, não acarreta a aplicação da multa cominatória por descumprimento.

6. O recebimento, pelo cartório, de endereço eletrônico em razão de problemas no sistema de candidaturas, exclui a ilicitude da conduta.

7. Fixada a multa no valor mínimo, não é possível reduzi-lo.

8. Recursos intempestivos não conhecidos (Diana Chingar Andrade Lemos e Maria Cristina Boguchevski Nogas). Provimento do recurso de Rita Aparecida de Oliveira. Parcial provimento do recurso de Francisco Wojciechowski. Demais recursos desprovidos (Chrystian Yuzo Kishida e Maria Clara Diniz Almeida).

[Retornar](#)

Ilícita a propaganda eleitoral negativa no facebook de sindicato.

ACÓRDÃO nº 58.450, de 6 de abril de 2021, RP nº 0600407-67.2020.6.16.0206, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. SINDICATO. CONDUTA ILÍCITA. PRÁTICA RECONHECIDA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1.A veiculação de propaganda eleitoral negativa em site de pessoa jurídica encontra óbice na legislação eleitoral, a teor do art.57-C da Lei nº 9.504/97.

2.A fixação da multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.29, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, mínimo legal, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Compartilhamento de propaganda eleitoral negativa no whatsapp por pessoa identificada não conduz à aplicação de multa sancionatória do art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97, eis que referida norma se restringe ao anonimato.

ACÓRDÃO nº 58.440, de 6 de abril de 2021, RP nº 0600772-86.2020.616.0153, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. COMPARTILHAMENTO DE MENSAGEM VIA WHATSAPP. ART. 57-D, § 2º DA LEI DAS ELEIÇÕES. VEDAÇÃO AO ANONIMATO NA INTERNET. MENSAGEM VEICULADA POR PESSOA IDENTIFICADA. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A veiculação de propaganda eleitoral negativa na internet por pessoa

identificada não conduz à aplicação de multa sancionatória do art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97, eis que referida norma se restringe ao anonimato. Precedentes TRE/PR.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a multa imposta na origem.

[Retornar](#)

Propaganda eleitoral realizada por folders postados no feed de notícias do instagram dos candidatos.

ACÓRDÃO nº 58.398, de 22 de março de 2021, RP nº 0600162-43.2020.6.16.0178, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA POR FOLDERS POSTADOS NO FEED DE NOTÍCIAS DOS CANDIDATOS. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS DA PROPAGANDA, RELATIVAS À LEGENDA PARTIDÁRIA E NOME DA CANDIDATA AO CARGO DE VICE DA CHAPA PRESENTES APENAS NA PRIMEIRA FOLHA DO FOLDER. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se trata de inovação recursal tese já abordada em sede de pedido de reconsideração deduzido antes da citação.
2. Embora as páginas de cada folder surjam de forma individualizada na pasta “Instagram Photos”, a forma de apresentação ao público – no “feed” de notícias - permanece no formato carrossel, como se um livreto único fosse, o que permitiu aos usuários da rede “folhearem” o material e tivessem acesso às informações obrigatórias previstas na legislação eleitoral.
3. A despeito da falha da Coligação representante, não se vislumbra deliberada intenção da alteração da verdade dos fatos, sobretudo em

razão do endereço eletrônico individualizado de cada página, pelo que é de se afastar a sua condenação como litigante de má-fé.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Identificado o responsável pelo conteúdo calunioso no facebook, não incide a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que somente tem lugar em caso de anonimato ou de utilização de perfil falso.

ACÓRDÃO nº 58.366, de 18 de março de 2021, RE nº 0600500-44.2020.6.16.0169, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. CONFIGURAÇÃO DE CONTEÚDO CALUNIOSO QUE DESBORDOU DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º DA LEI DAS ELEIÇÕES. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA PELA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Não há violação ao princípio da dialeticidade, pois, da análise das razões de recurso vê-se que há suficiente contraposição aos fundamentos da sentença, atendendo ao disposto ao inciso I, do artigo 24, da Res. TSE nº 23.608/2019.

2. Não obstante os recorrentes sustentem a veracidade de suas alegações, conforme bem concluiu a sentença, o conteúdo impugnado desbordou do regular exercício da liberdade de expressão, que se afigura como calunioso, já que por ele foi imputada ao recorrido a prática da conduta criminosa prevista no art. 90 da Lei 8666/93, a despeito da pendência das ações ajuizadas para a apuração dos fatos

mencionados pelos recorrentes.

3. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não incide a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que somente tem lugar em caso de anonimato ou de utilização de perfil falso.

4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da administração pública, sem que tal conduta caracterize publicidade institucional.

ACÓRDÃO nº 58.378, de 18 de março de 2021, RP nº 0600121-07.2020.6.16.0104 rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA – ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO – GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL EM VIA PÚBLICA – CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA – RECURSO DESPROVIDO.

PARA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCrita NO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97, É NECESSÁRIO QUE A CESSÃO OU UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO SEJA FEITA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO.

O QUE O DISPOSITIVO LEGAL ACIMA CITADO VEDA É O USO EFETIVO, REAL, DO APARATO ESTATAL EM PROL DE CAMPANHA, E NÃO A SIMPLES CAPTAÇÃO DE IMAGENS DE BEM PÚBLICO.

A VEICULAÇÃO DE POSTAGENS SOBRE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E/OU CAMPANHAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS EM

PERFIL PRIVADO DE REDE SOCIAL NÃO SE CONFUNDE COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL AUTORIZADA POR AGENTE PÚBLICO E CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS, A QUAL É VEDADA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES (ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997).

É LÍCITO AOS CIDADÃOS, INCLUSIVE OS SERVIDORES PÚBLICOS, UTILIZAREM-SE DAS REDES SOCIAIS TANTO PARA CRITICAR QUANTO PARA ELOGIAR AS REALIZAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM QUE TAL CONDUTA CARACTERIZE, NECESSARIAMENTE, PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

RECURSO DESPROVIDO.

[Retornar](#)

A gravação de vídeo veiculado no facebook contendo mensagem de vereador em seu gabinete na Câmara de Vereadores, com as bandeiras oficiais ao fundo, configura conduta vedada.

ACÓRDÃO nº 58.344, de 11 de março de 2021, RE nº 0600475-76.2020.6.16.0057, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE VÍDEO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM GABINETE NA CÂMARA DE VEREADORES. BANDEIRAS OFICIAIS COMO PANOS DE FUNDOS. USO DE BEM PÚBLICO DE ACESSO RESTRITO. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CAMPANHA E NOME DA COLIGAÇÃO DO CANDIDATO. INEQUÍVOCA CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, I DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONDENAÇÃO EM MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A gravação de vídeo contendo mensagem de vereador em seu gabinete na Câmara de Vereadores, com as bandeiras oficiais ao fundo, configura conduta vedada prevista pelo art. 73, I da Lei das Eleições,

na medida em que não há mera captação de imagens, mas efetivo uso de bem imóvel público de acesso restrito e de bens móveis que o adornam, ofendendo a isonomia da disputa eleitoral.

2. É inequívoca a finalidade eleitoral de vídeo que contém pronunciamento de vereador no qual é divulgado o seu número de urna e a designação da coligação à qual pertence.

3. Multa fixada em R\$ 5.320,00, na forma do art. 83, § 4º da Res.-TSE nº 23.610/2019.

4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Tratando-se de eleição majoritária, em que a chapa é una e indivisível, e em cuja propaganda deve constar o nome de ambos os candidatos, aplica-se a multa por propaganda irregular solidariamente aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

ACÓRDÃO nº 58.327, de 11 de março de 2021, RE nº 0600512-51.2020.6.16.0139, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE POSTAGENS IMPULSIONADAS E NÃO IDENTIFICADAS OSTENSIVAMENTE E NO PRÓPRIO RÓTULO COMO PROPAGANDA ELEITORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA DOS CANDIDATOS DA CHAPA MANTIDA, DE FORMA SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DA COLIGAÇÃO AFASTADA. REDUÇÃO DO VALOR APPLICADO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. "A contradição que autoriza a oposição de embargos se verifica quando existem, na decisão, assertivas que se excluem reciprocamente ou quando, da fundamentação, não decorra a conclusão lógica" (TSE -

Representação nº 846, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 188, Data 21/09/2020). É o caso dos autos, já que, tendo constado que o impulsionamento contratado não foi rotulado ostensivamente como propaganda eleitoral, há contradição na conclusão de ausência de irregularidade. Reconhecimento da ilicitude da propaganda, com a cominação de multa eleitoral.

2. "Para o atendimento à regra do art. 29, § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, não há óbice de que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível no topo de um anúncio, ao tocar no ícone "i", bem como na Biblioteca de Anúncios do Facebook ("facebook ads library"), na medida em que está garantida a fiscalização quanto à sua identidade, desde que o rótulo "propaganda eleitoral" esteja demonstrado de forma ostensiva". (TRE/PR - RE 0600709-32.2020.6.16.0195 - rel. Dr. Rogério de Assis, julgado em 14/12/2020 - Publicado em Sessão, Data 17/12/2020).

3. Tratando-se de eleição majoritária, em que a chapa é una e indivisível, e em cuja propaganda deve constar o nome de ambos os candidatos, aplica-se a multa por propaganda irregular solidariamente aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

4. Nos termos do § 11 do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, "As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese desse ter sido beneficiado da conduta, salvo quando comprovado a sua participação", sendo que no caso não há prova da participação da Coligação, razão pela qual sua condenação deve ser afastada.

5. A multa aplicada deve observar os limites legais e, de acordo com o caso concreto, pode ser reduzida, em razão do princípio da proporcionalidade.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, tanto para afastar a condenação da coligação como para reduzir o valor da multa aplicada pela sentença, de forma solidária, aos candidatos.

[Retornar](#)

Curtidas no facebook e a suposta compra de interações.

ACÓRDÃO nº 58.331, de 11 de março de 2021, RE nº 0600308-75.2020.6.16.0084, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECORRENTE QUE SE BASEOU EM PRAZO CONSTANTE NO PJE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ERRO NÃO GROSSEIRO. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO - MÉRITO. PÁGINA DE CANDIDATOS NO FACEBOOK. SUPOSTA COMPRA DE INTERAÇÕES (CURTIDAS). PROVAS INSUFICIENTES. MEROS INDÍCIOS E SUPosições. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recorrente que observou o prazo aberto automaticamente pelo PJE. Erro não grosseiro, vez que o prazo de 3 (três) dias é o comumente utilizado nos feitos eleitorais, nos termos do artigo 258 do Código Eleitoral, havendo presunção de confiabilidade dos dados fornecidos pelo sistema oficial de peticionamento eletrônico deste Tribunal. Aplicação do princípio da boa-fé para conhecer do recurso. Precedente da Corte.

2. A suposta compra de interações (curtidas) para a página dos Recorridos no Facebook não restou suficientemente comprovada pelo Recorrente.

3. Não se revela razoável condenar os candidatos com base apenas em indícios e suposições, realizadas com base no número de curtidas na página e na eventual insurgência de alguns usuários, ainda que alguns destes sejam adversários políticos dos Recorridos.

4. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Impulsionamento de propaganda eleitoral negativa no facebook.

ACÓRDÃO nº 58.310, de 09 de março de 2021, RP nº 0600384-93.2020.6.16.0183, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NO FACEBOOK. ARTIGO 57-C, §§2º e 3º DA LEI 9.504/97. POSTAGENS CRÍTICAS À ATUAL GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VEDAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDAS NEGATIVAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no artigo 57-C, §3º, o impulsionamento de propagandas eleitorais só é permitido quando realizado com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou agremiações partidárias, não sendo este o caso dos autos.

2. No presente caso, a propaganda impulsionada tinha como único objetivo realizar críticas e comentários negativos à respeito da atual gestão da administração pública municipal, razão pela qual deve ser mantida a aplicação da sanção imposta com base no artigo 57-C, §2º, da Lei das Eleições.

3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que julgou procedente a representação.

[Retornar](#)

O registro de endereços eletrônicos realizados posteriormente a veiculação de propaganda eleitoral pelo candidato não afasta a irregularidade do artigo 57-B, §1º da Lei de Eleições.

ACÓRDÃO nº 58.308, de 09 de março de 2021, RE nº 0600285-44.2020.6.16.0177, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 57-B DA LEI Nº9.504/97. POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.O artigo 57-B, inciso I, da Lei nº9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente à Justiça Eleitoral, os seus endereços eletrônicos aptos a veicular propaganda eleitoral na internet.

2.O registro de endereços eletrônicos realizados posteriormente a veiculação de propaganda eleitoral pelo candidato não afasta a irregularidade do artigo 57-B, §1º.

3.Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A manutenção de publicações realizadas durante a pré-campanha em sites e rede sociais com conteúdo eleitoral configura afronta ao disposto no artigo 57-B da Lei nº 9.504/97 quando o candidato não efetua a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral na realização do requerimento de registro de candidatura.

ACÓRDÃO nº 58.302, de 4 de março de 2021, RE nº 0600326-63.2020.6.16.0095, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL

PESSOAL DE CANDIDATO REALIZADAS EM PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA E MANTIDAS APÓS A REALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 57-B, IV, a, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral as suas redes sociais que forem veicular propaganda eleitoral na internet.
2. A norma estabelecida pelo artigo 57-B da Lei nº 9.504/97 não se condiciona a ter "pedido expresso de votos" para ser de observância obrigatória por aqueles que se lançam no certame eleitoral, sobretudo porque o seu § 1º deixa claro, inclusive, que podem "ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral".
3. A manutenção de publicações realizadas durante a pré-campanha em sites e rede sociais com conteúdo eleitoral configura afronta ao disposto no artigo 57-B da Lei nº 9.504/97 quando o candidato não efetua a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral na realização do requerimento de registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Vídeo de campanha no site instagram em que o nome do candidato a vice-prefeito não é mencionado enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO nº 58.288, de 4 de março de 2021, RP nº 0600246-40.2020.6.16.0147, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VÍDEO DE CAMPAHNA NO SITE INSTAGRAM. NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO NÃO MENCIONADO NA PROPAGANDA. VIOLAÇÃO AO §4º DO

ART.36 DA LEI Nº9.504/1997. MULTA DO §3º DO ARTIGO 36 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Nas propagandas dos candidatos a cargo majoritário, os nomes dos candidatos a vice ou suplentes devem constar de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, com fulcro no §4º do art.36 da Lei nº9.504/1997.

2.A absoluta ausência de menção ao candidato a vice-prefeito na propaganda veiculada impossibilita a aferição da proporcionalidade prevista e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei das Eleições.

3.Multa aplicada no mínimo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mínimo legal, que é razoável diante da inexistência de motivos para a majoração.

4.Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Não é cabível o indeferimento da inicial da representação, se, ausentes os dados de URL, URI, ou URN, haja outros pedidos não relacionados com a remoção do conteúdo e que não dependam necessariamente da especificação de tais endereços.

ACÓRDÃO nº 58.274, de 2 de março de 2021, RE nº 0600085-89.2020.6.16.0095, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). PROVA. CAPTURA DE TELA. NÃO INDICAÇÃO DE URL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A exigência de que a inicial de representação por propaganda irregular na internet informe dados de URL, URI e URN, relaciona-se mordemente com a necessidade de especificação e identificação do conteúdo para possibilitar providências relacionadas com sua remoção.
2. A veiculação de conteúdo por meio de aplicativos de mensagens pode ser provada por outros meios admissíveis em juízo, sujeitos à avaliação e apreciação em cotejo com as demais provas existentes nos

autos.

3. Não é cabível o indeferimento da inicial da representação, com fundamento no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, se, ausentes os dados de URL, URI, ou URN, haja outros pedidos não relacionados com a remoção do conteúdo e que não dependam necessariamente da especificação de tais endereços.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

O impulsionamento deve ser limitado à divulgação de conteúdos propositivos, em benefício de candidato ou de suas agremiações.

ACÓRDÃO nº 58.200, de 12 de fevereiro de 2021, RE nº 0601051-79.2020.6.16.0086, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL E RECURSO ADESIVO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO COM CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO PELO ART. 57-C, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PESSOA NATURAL NÃO CANDIDATA. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR ADEQUADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. As "limitações à propaganda eleitoral, ditadas por leis razoáveis, não configuram violações do princípio da liberdade de expressão" (Rp 946-75/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 14/10/2014).

2. Nos termos do art. 57-C, § 3º da Lei das Eleições, todo impulsionamento deve ser limitado à divulgação de conteúdos propositivos, em benefício de candidato ou de suas agremiações. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral.

3. A realização de propaganda eleitoral em rede social mediante impulsionamento de conteúdo negativo impõe a aplicação da multa do art. 57-C, § 2º da Lei das Eleições.

4. É permitida a divulgação de propaganda eleitoral em redes sociais da internet por pessoa natural, desde que não seja contratado o impulsionamento de conteúdos, em conformidade com o art. 57-B, IV, "b" da Lei das Eleições.

5. A fixação da multa por propaganda eleitoral deve observar o grau de

reprovabilidade da conduta, a partir de elementos como a quantidade de veiculações, o conteúdo, a reiteração etc.

6. No caso em exame, os elementos pertinentes à fixação da multa foram bem observados pelo juízo de origem, não ensejando a majoração da reprimenda.

7. Recursos conhecidos e desprovidos.

[Retornar](#)

Configura ardil a conversão de página de empresa na internet, da qual o candidato é sócio-administrador, em página pessoal de pré-candidato para disseminação de propaganda eleitoral para número significativo de seguidores da pessoa jurídica, transformados em seguidores do candidato.

ACÓRDÃO nº 58.145, de 28 de janeiro de 2021, RE 0600325-04.2020.6.16.0055, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. ADVENTO DAS ELEIÇÕES. CARÊNCIA DE INTERESSE. CONVERSÃO DE PÁGINA DE EMPRESA NO FACEBOOK EM PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com o advento das eleições, o fim do período de campanha e a proclamação dos eleitos, já não há interesse processual a justificar intervenção judicial na internet, ao menos não nos estreitos limites da competência desta Justiça Especializada.

2. Os candidatos podem utilizar-se para veicular propaganda, durante a campanha eleitoral, dos perfis pessoais mantidos anteriormente ao início do período de campanha nas redes sociais. Inteligência do § 1º do artigo 57-B da Lei das Eleições.

3. Configura ardil que viola referida disposição a conversão de página de empresa, da qual o candidato é sócio-administrador, em página pessoal do então pré-candidato, às vésperas do período eleitoral, para disseminação de propaganda eleitoral para número significativo de seguidores da pessoa jurídica, transformados da noite para o dia em seguidores do candidato.

4. Hipótese em que a página da empresa, mantida no Facebook por mais de cinco anos, foi convertida em julho em página pessoal do pré-candidato e, em outubro, na página oficial da chapa por ele encabeçada nas eleições majoritárias.
5. Responsabilização solidária do candidato e da empresa que administra, afastada a responsabilização da coligação por força da expressa previsão contida no § 1º do artigo 96 da Lei das Eleições.
6. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

[Retornar](#)

Propaganda eleitoral irregular impulsionada nas redes sociais facebook e instagram.

ACÓRDÃO nº 58.150, de 28 de janeiro de 2021, RE nº 0600688-86.2020.6.16.0088, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. JULGADA PROCEDENTE. DOIS RECURSOS - ARTIGO 57-C DA LEI N°9.504/97. ARTIGO 29 DA RES.TSE N°23.610/2019. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS. FACEBOOK E INSTAGRAM. PÁGINAS DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. IMPULSIONAMENTO SEM OS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. MULTA IMPOSITIVA - PATAMAR DA SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM CASO PARADIGMA. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DOS REPRESENTADOS CONHECIDO E NÃO PROVADO. RECURSO DO REPRESENTANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

1.O artigo 57-C da Lei nº9.504/97, regulamentado pelo artigo 29 da Res. TSE nº23.610/2019, estabelecem a obrigatoriedade de que "todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além

da expressão Propaganda Eleitoral".

2.Não há como considerar tais requisitos legais como "meras formalidades", vez que o legislador, além de buscar prevenir ilegalidades, estabeleceu a necessidade de que as propagandas eleitorais impulsionadas fossem identificadas de forma inequívoca como tal, a fim de emprestar a máxima transparência a este tipo de publicidade, principalmente aos seus destinatários (eleitores).

3.Sendo o candidato ao cargo de Prefeito o proprietário inconteste das páginas nas redes sociais, e tendo a propaganda beneficiado os demais representados " não podendo estes alegar desconhecimento do material " a aplicação da sanção é medida que se impõe.

4.Considerando precedente desta corte, e levando em conta as peculiaridades do caso em apreço - notadamente a quantidade de impulsionsamentos realizados (240) e o valor total gasto com a ferramenta (R\$15.658,00) - é de se dar parcial provimento ao recurso do representante, para majorar a multa ao patamar máximo previsto no §2º, do artigo 57-C, da Lei de Eleições, ou seja, R\$30.000,00.

5.Recurso dos representados conhecido e não provido. Recurso do representante conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

A ausência da verificação azul no WhatsApp, para a citação e demais notificações e intimações, é dispensada, eis que a Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, apenas exige a confirmação de entrega ao destinatário, que se configura com a dupla verificação cinza no WhatsApp.

ACÓRDÃO nº 58.139, de 27 de janeiro de 2021, RE nº 0600543-65.2020.6.16.0044 rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES VIA WHATSAPP VÁLIDAS. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, §5º, DA RES.-TSE Nº

23.610/2019. FALTA DE INDICAÇÃO DO CNPJ DO CANDIDATO E DA EXPRESSÃO PROPAGANDA ELEITORAL NO RÓTULO. POSTAGENS EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 57-B, DA LEI N° 9.504/97. MULTA ARBITRADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. Considerando que não há sigilo anotado nos autos, inaplicável a disposição do artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Resolução TRE nº 852/2020, a qual veda a utilização das mensagens instantâneas para cumprimento dos atos de comunicação processual naqueles feitos.
2. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seus artigos 11 e 18, estabelece que a citação será realizada por meio de mensagem instantânea quando dirigida a candidato.
3. A ausência da verificação azul no WhatsApp, para a citação e demais notificações e intimações, é dispensada, eis que a Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, apenas exige a confirmação de entrega ao destinatário, que se configura com a dupla verificação cinza no WhatsApp.
4. Nos termos do art. 29, §5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, em todo impulsionamento de conteúdo deve conter, além da expressão "Propaganda Eleitoral", o número de inscrição do responsável no CNPJ ou no CPF, de forma clara e legível.
5. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados à Justiça Eleitoral, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral.
6. Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a multa é aplicada aquém do mínimo legal.
7. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Impulsionamento de conteúdo de propaganda irregular e a contratação realizada por terceiros.

ACÓRDÃO nº 58.104, de 18 de dezembro de 2020, RE nº 0600894-20.2020.616.0050, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. JULGADA PROCEDENTE - ARTIGO 57-C DA LEI Nº9.504/97. ARTIGO 29 DA RES.TSE Nº23.610/2019. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. PÁGINA DO CANDIDATO. IMPULSIONAMENTOS SEM OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATADOS POR TERCEIROS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. MULTA IMPOSITIVA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO CANDIDATO. PROCEDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O artigo 57-C da Lei nº9.504/97, regulamentado pelo artigo 29 da Res. TSE nº23.610/2019, estabelecem a obrigatoriedade de o candidato identificar como propaganda eleitoral o conteúdo impulsionado na internet, vedando ainda a contratação realizada por terceiros, ressalvado o administrador financeiro da campanha. Precedente.

2.A mera alegação de desconhecimento da lei não afasta a responsabilidade do candidato, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3.Ademais, o TSE e o TRE-PR editaram resoluções, cartilhas e outros materiais, visando orientar os candidatos em relação às regras a serem observadas para a Eleição de 2020.

4.Tratando-se de candidato a cargo do Poder Legislativo Municipal, é esperado que tenha compreensão do conteúdo das leis, já que essa é uma das principais atribuições do cargo do vereador.

5.Não há o que cogitar em aplicação do artigo 21 do Código Penal, vez que existindo dispositivo legal específico na legislação eleitoral, resta inviável eventual aplicação analógica. Precedente.

6.Sendo o recorrente o proprietário inconteste da página na rede social - não podendo alegar desconhecimento da propaganda - não tendo

cumprido com os requisitos legais para a realização de impulsionamento de conteúdo durante o período eleitoral, e considerando a vedação de terceiros realizarem a contratação da propaganda, a aplicação da sanção é medida que se impõe.

7. Não obstante serem diversas postagens, revela-se razoável e proporcional, no caso em apreço, diminuir a multa aplicada ao candidato recorrente ao mínimo legal (R\$5.000,00), vez que o valor utilizado para o impulsionamento das postagens não foi expressivo (menos de 100 reais). Ademais, é de se considerar que o recorrente cessou com a conduta irregular imediatamente após ser intimado da liminar concedida em primeiro grau, não havendo indícios de reincidência.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Vedação legal de impulsionamento de postagem com conteúdo negativo.

ACÓRDÃO nº 58.069, de 17 de dezembro de 2020, RE nº 0600766-12.2020.6.16.0143, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE POSTAGEM COM CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO PELO ART. 57-C, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 57-C, § 3º da Lei 9.504/1997, o impulsionamento deve ser limitado à divulgação de conteúdos propositivos, em benefício de candidato ou de suas agremiações. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral.

2. A realização de propaganda eleitoral em rede social, por intermédio de impulsionamento de conteúdo negativo impõe a aplicação da multa estabelecida pelo art. 57-C, § 2º da Lei das Eleições pela inobservância

da norma de regência, independentemente da fixação de astreintes.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A crítica informativa fomenta o debate eleitoral e a liberdade de expressão.

ACÓRDÃO nº 58.073, de 17 de dezembro de 2020, RE nº 0600438-95.2020.6.16.0171, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. MATÉRIA TENDENCIOSA E OFENSIVA. MERA CRÍTICA INFORMATIVA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

1. A informação prestada de forma verídica e objetiva, amparada pelo direito de crítica, fomenta o debate eleitoral, ressaltando que os eleitores possuem diversas ferramentas para maiores esclarecimentos dos fatos e que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível, sob pena de se restringir substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.

2. Recurso conhecido e dado provimento.

[Retornar](#)

A replicação de publicidade institucional do município em perfil pessoal de redes sociais de candidato configura conduta vedada.

ACÓRDÃO nº 58.079, de 17 de dezembro de 2020, RE nº 0600425-96.2020.6.16.0171 rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS E COMENTÁRIOS NO FACEBOOK E NO INSTAGRAM. REDES SOCIAIS PESSOAIS DO PREFEITO. MANUTENÇÃO DE QUARENTA E CINCO POSTAGENS, REPLICANDO CONTEÚDOS POSTADOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, COM O BRASÃO DA PREFEITURA OU SLOGAN DA GESTÃO. CONDUTA VEDADA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENAR O REPRESENTADO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. A reprodução de publicidade institucional do município em perfil pessoal de rede social de vereador configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, na medida em que evidenciado o uso de propaganda produzida pela administração pública municipal para promoção do candidato, benefício não acessível aos demais concorrentes na disputa eleitoral.
2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - tem natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.
3. No caso em análise, trata-se de 45 postagens que configuram publicidade institucional, replicadas pelo candidato em seus perfis pessoais de duas redes sociais (Facebook e Instagram), sendo que quando da interposição da ação, em 01 de outubro de 2020, já havia transcorrido mais de 40 dias da manutenção em período vedado, mostrando-se razoável e proporcional a fixação da sanção em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
4. Recurso conhecido e provido

[Retornar](#)

Impulsionamento de conteúdo negativo enseja a incidência de multa eleitoral.

ACÓRDÃO nº 58.066, de 17 de dezembro de 2020, RE nº 0600584-90.2020.6.16.0154 rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. ILICITUDE. INCIDÊNCIA DE MULTA MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. O § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 prevê expressamente que o impulsionamento destinado a incrementar o alcance da propaganda eleitoral de candidatos, partidos e coligações deverá ser realizado "apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações". No caso, o conteúdo teve como finalidade preponderante criticar o candidato adversário, de sorte que configurada sua ilicitude.
2. Como foi apenas um impulsionamento irregular, cabe a fixação da multa eu seu mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Candidatos não investidos em cargos públicos podem gravar vídeos de propaganda eleitoral na internet e capturar imagens no interior de prédios públicos.

ACÓRDÃO nº 58.050, de 16 de dezembro de 2020, RE nº 0600333-48.2020.6.16.0065, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PÚBLICO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DO FACEBOOK. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA.

PROVIMENTO.

1. Dispõe o artigo 37 da lei nº 9.504/97 que é vedada a veiculação de propaganda eleitoral nos bens públicos, prevendo a aplicação de multa para o caso de descumprimento.
2. Não se enquadra nesse dispositivo a ação de captar imagens no interior de prédio público e gravar vídeo criticando a forma como vinha sendo gerido pela administração municipal para posterior veiculação em rede social na internet.
3. Hipótese em que os candidatos, não investidos em cargos públicos, adentraram as instalações do CAIAC de Florestópolis e lá gravaram propaganda eleitoral, sendo o vídeo divulgado no Facebook, sem que houvesse veiculação de propaganda no local, mas apenas na rede social.
4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Não caracteriza a propaganda negativa, críticas a administração do município que não exacerbam a liberdade de expressão.

ACÓRDÃO nº 57.979, de 14 de dezembro de 2020, RE nº 0600639-40.2020.6.16.0122, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. ARTIGO 57-C, §2º, da Lei Nº9.504/97 e ART.29, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE nº23.610/2019 - ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA - MÉRITO: NÃO CARACTERIZADA A PROPAGANDA NEGATIVA, POIS SE TRATAM DE MERAS CRÍTICAS A ATUAL ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE NÃO EXARCEBAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO -

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação afastada, porquanto o juízo eleitoral apontou, ainda que de maneira sucinta, as razões e os fundamentos que o levaram a considerar as postagens impugnadas como regulares.
2. Não se verifica no presente caso extração dos limites previstos pela legislação eleitoral pelas publicações impugnadas pelo Recorrente, vez que se tratam de mera críticas à atual administração e seu conteúdo foi elaborado em benefício da campanha eleitoral e não apenas para atacar os adversários.
3. Da análise das postagens e do vídeo verifica-se que não ultrapassaram o regular exercício da liberdade de expressão e opinião, porquanto não é possível verificar ataque explícito e direito à pessoa da candidata à reeleição.
- 4 .Diante da inexistência de irregularidades na publicação, a manutenção da sentença de improcedência da representação se impõe.
5. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Cumulatividade de multas eleitorais: Constituindo duas infrações distintas, uma relativa ao descumprimento do art. 57-C, § 5º e outra relativa ao art. 57-B, ambos da Lei nº 9.504/1.997.

ACÓRDÃO nº 57.829, de 09 de dezembro de 2020, RE nº 0600876-21.2020.616.0075, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO

DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE POSTAGENS IMPULSIONADAS E NÃO IDENTIFICADAS SUFICIENTEMENTE DE QUE SE TRATAVA DE PROPAGANDA ELEITORAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. REMOÇÃO IMEDIATA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, UMA VEZ QUE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por força do previsto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a postagem deve estar identificada de forma clara e legível, na própria publicação, de que se trata de propaganda eleitoral.
2. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, o que deve ser providenciada antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.
3. O cumprimento imediato da ordem de remoção da propaganda eleitoral não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista.
4. O § 5º do artigo 57-B traz como única hipótese de afastamento da multa a não comprovação do prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, situação não aplicável ao caso, vez que o candidato, ora recorrente, não nega a realização das postagens.
5. Sendo duas infrações distintas, uma relativa ao descumprimento do art. 57-C, § 5º e outra relativa ao art. 57-B, ambos da Lei nº 9.504/1.997, as respectivas multas devem ser aplicadas cumulativamente, não havendo como acolher o pedido para que somente uma multa seja aplicada.
6. "A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal" (TSE - AgR-AI nº 817-36/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5.3.2018).
7. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Postagens no facebook de terceiros em que houve compartilhamento do perfil de candidato.

ACÓRDÃO nº 57.832, de 9 de dezembro de 2020, RE nº 0600067-13.2020.6.16.0178, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JULGADA PROCEDENTE - POSTAGENS NO FACEBOOK DE TERCEIROS. COMPARTILHAMENTO NO PERFIL DO CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZADO EM DUAS POSTAGENS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES BALIZADORES DO ART.36-A DA LEI Nº9.504/1997. MULTA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É permitida a divulgação de plataformas políticas de pré-candidatos, bem como a divulgação de posicionamentos pessoais sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, desde que não haja nenhum tipo de pedido expresso de voto, utilização de meios proscritos durante o período eleitoral ou violação ao princípio da isonomia e igualdade entre os pré-candidatos. Inteligência do artigo 36-A da Lei Eleitoral e do decidido pelo TSE no julgamento do AgR-AI nº9-24.2016.6.26.0242.

2. Em relação a duas postagens impugnadas, a irregularidade é patente, vez que evidenciado o pedido explícito de voto em favor do recorrente, não podendo ser consideradas como meras manifestações de apoio à pré-candidatura do candidato, sobretudo pela utilização da expressão "vote". Multa do artigo 36, §3º, da Lei Eleitoral, fixada no mínimo legal. Manutenção.

3. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A contratação de impulsionamento por terceira pessoa, responsável pela administração das redes sociais dos candidatos, mas sem poderes de representação na candidatura, implica na irregularidade da

propaganda impulsionada.

ACÓRDÃO nº 57.858, de 9 de dezembro de 2020, RE nº 0600586-65.2020.6.16.0120 rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET REALIZADO POR TERCEIRO. OFENSA AOS ARTS. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES E 29 DA RES.-TSE 23.610/2019. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 57-C da Lei das Eleições, regulamentado pelo art. 29 da Res.-TSE nº 23.610/2019, o impulsionamento de conteúdos deve ser contratado apenas por partidos políticos, coligações, candidatos e seus representantes, estes últimos entendidos como os administradores financeiros da campanha.
2. A contratação de impulsionamento por terceira pessoa, responsável pela administração das redes sociais dos candidatos, mas sem poderes de representação na candidatura, implica a irregularidade da propaganda impulsionada, pois obsta ou, ao menos, dificulta a necessária fiscalização que justifica a existência da norma.
3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Na eleição majoritária, em que a chapa é una e indivisível, aplica-se a multa por propaganda impulsionada irregular solidariamente aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, devendo ser afastada a condenação individual.

ACÓRDÃO nº 57.818, de 8 de dezembro de 2020, RE nº 0600208-05.2020.6.16.0090, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE POSTAGENS IMPULSIONADAS E NÃO IDENTIFICADAS SUFICIENTEMENTE COM O CPF/CNPJ DO CONTRATANTE, DE FORMA CLARA E LEGÍVEL, NA PRÓPRIA PUBLICAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA, AFASTANDO-SE A COMINAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL, COM A DETERMINAÇÃO DE CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES, SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DA MULTA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por força do previsto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a postagem deve estar identificada de forma clara e legível, na própria publicação, de que se trata de propaganda eleitoral.
2. Tratando-se de eleição majoritária, em que a chapa é una e indivisível, aplica-se a multa por propaganda irregular solidariamente aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, devendo ser afastada a condenação individual dos recorrentes.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Postagem em rede social instagram impulsionada sem atendimento aos requisitos legais em perfil próprio de candidato e a constitucionalidade do §5º, do artigo 29, da Res. TSE nº23.610/2019.

ACÓRDÃO nº 57.782, de 08 de dezembro de 2020, RE nº 0600434-07.2020.6.16.0188, rel. Dr. Carlos Alberto Costa

Ritzmann

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. JULGADA PROCEDENTE - PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. GRATUIDADE DOS FEITOS ELEITORAIS. NÃO CONHECE - MÉRITO. ARTIGO 57-C DA LEI Nº9.504/97. ARTIGO 29 DA RES.TSE Nº23.610/2019. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PERFIL PRÓPRIO DA CANDIDATA. IMPULSIONAMENTO SEM OS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29 DA RES.TSE Nº23.610/2019. INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART.40-B DA LEI Nº9.504/97. MULTA IMPOSITIVA - ISENÇÃO DA MULTA. ART.367 DO CE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A CANDIDATOS. PRECEDENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. Inexistindo custas processuais e condenação em honorários de sucumbência na Justiça Eleitoral, conforme artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, manifesta a ausência de interesse recursal da recorrente em requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não conhecimento.

2. O artigo 57-C da Lei nº9.504/97, regulamentado pelo artigo 29 da Res. TSE nº23.610/2019, estabelecem a obrigatoriedade do candidato identificar como propaganda eleitoral, de forma inequívoca, o conteúdo impulsionado na internet.

3. Não se aplica ao caso em apreço o disposto no artigo 36-A da Lei nº9.504/97, bem como o entendimento de que seria necessário o pedido explícito de voto para configurar o conteúdo como eleitoral, vez que são matérias atinentes ao período pré-eleitoral.

4. Não há que se falar em constitucionalidade do §5º, do artigo 29, da Res. TSE nº23.610/2019, vez que este somente regulamenta o disposto no artigo 57-C da Lei nº9.504/97. Regular exercício do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral.

5. O artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº9.504/97, trata das propagandas em geral, sendo aplicável aos casos em que não há sanção específica culminada para a irregularidade.

6. Ainda que relevantes os argumentos da candidata, a isenção prevista no artigo 367, §3º, do Código Eleitoral não é aplicável aos candidatos.

Precedente do TSE. Ademais, após o trânsito em julgado da condenação, é facultado à recorrente requerer o parcelamento da multa, nos termos do artigo 11, §7º, inciso III, da Lei nº9.504/97.

7.Recurso parcialmente conhecido e não provido.

[Retornar](#)

O cumprimento imediato da ordem de remoção da propaganda eleitoral nas redes sociais não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência de multa.

ACÓRDÃO nº 57.703, de 04 de dezembro de 2020, RE nº 0600699-85.2020.6.16.0195, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. REMOÇÃO IMEDIATA. INSURGÊNCIA SOMENTE QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE, FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, devendo ser providenciada antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

2. O fato de ter havido o cumprimento imediato da ordem de remoção da propaganda eleitoral da recorrente nas redes sociais não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista.

3. O § 5º do artigo 57-B traz como única hipótese de afastamento da multa a não comprovação do prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, situação não aplicável ao caso, vez que a

candidata, ora recorrente, não nega a realização das postagens.

4. É inaplicável ao caso concreto a figura do erro de tipo, seja para afastar, seja para reduzir a multa, que já foi aplicada em seu valor mínimo (R\$ 5.000,00), de modo que inviável sua reduzi-la, já que "a multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal" (TSE - AgR-AI nº 817-36/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5.3.2018).

5. Recurso desprovido

[Retornar](#)

A propaganda eleitoral paga impulsionada na internet por meio de postagens realizadas por pessoa física não enseja na aplicação de multa ao candidato beneficiado, uma vez que exige-se a prova do seu prévio conhecimento.

ACÓRDÃO nº 57.704, de 4 de dezembro de 2020, RE nº 0600561-42.2020.6.16.0188, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE POSTAGENS REALIZADAS POR PESSOA FÍSICA, QUE NÃO ERA O REPRESENTANTE DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE APPLICAR MULTA AO CANDIDATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que "É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos,

coligações e candidatos e seus representantes".

2. O representante do candidato restringe-se à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha, ex vi do § 4º do art. 29 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

3. À pessoa natural é vedado contratar o impulsionamento de propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

4. Para aplicação de multa ao candidato beneficiado, exige-se a prova de seu prévio conhecimento, em conformidade com o § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, o que não se verifica no presente caso.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de afastar a multa aplicada ao candidato.

[Retornar](#)

Comentários no instagram de perfil anônimo e a impossibilidade de quebra de sigilo de dados.

ACÓRDÃO nº 57.692, de 03 de dezembro de 2020, RE nº 0600093-66.2020.6.16.0192, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JULGADA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. INCAPACIDADE DE INFLUENCIAR A DISPUTA. PERDA DO OBJETO - COMENTÁRIOS NO INSTAGRAM. PERFIL SUPOSTAMENTE ANÔNIMO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO POLÍTICA. PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO DE DADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 40 DA RESOLUÇÃO 23.610 DO TSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ocorrido o pleito eleitoral, resta prejudicada a pretensão da recorrente de exclusão do vídeo impugnado, vez que o material não é mais capaz de influenciar a disputa. Perda superveniente do objeto.

2. Não se verifica no presente caso extração dos limites previstos

pela legislação eleitoral nos comentários impugnados.

3.Da análise dos conteúdos, verifica-se que o responsável pelo perfil estava no regular exercício da liberdade de expressão e opinião, porquanto não é possível verificar qualquer ilícito eleitoral em seu conteúdo.

4.Diante da inexistência de irregularidades nas publicações, também não merece acolhimento o pedido de quebra de sigilo de dados do perfil, conforme artigo 40, inciso I, da Resolução TSE nº23.610/2019.

5.Recurso parcialmente conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Eleitor que encaminha áudio em grupo de whatsapp com conteúdo informativo exerce o direito de liberdade de expressão.

ACÓRDÃO nº 57.659, de 3 de dezembro de 2020, RE nº 0600309-67.2020.6.16.0114 rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MENSAGEM DE ÁUDIO EM GRUPO DE WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEÚDO INFORMATIVO, QUE NÃO DESBORDOU DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há violação ao princípio da dialeticidade, pois, da análise das razões de recurso, constata-se que há suficiente contraposição aos fundamentos da sentença, atendendo ao disposto ao inciso I, do artigo 24, da Res. TSE nº23.608/2019.

2. Como foi relatado na petição inicial que foi terceira pessoa quem encaminhou mensagem de áudio, supostamente ofensiva e

manifestamente inverídica, em grupos de Whatsapp, escorreita a sentença que reconheceu a ilegitimidade dos candidatos e da coligação representada, analisando o mérito apenas em relação ao eleitor que encaminhou a mensagem.

3. Nos termos do art. 57-J da Lei 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, "a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático".

4. Não se mostra manifestamente inverídica e nem ofensiva mensagem de áudio que relata notícia acerca de impugnação pesquisa eleitoral com menção de que supostamente teria sido contratada pelo candidato da coligação representante, especialmente, porque seguida de outra mensagem de áudio que se retrata da menção ao aludido candidato.

5. Não se constatando a presença de conteúdo manifestamente inverídico e nem a presença de calúnia, injúria ou difamação, a mensagem, o envio do áudio em questão prevista no art. 33, § 2º da Resolução-TSE 23.610/2019, que assim dispõe "As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma provada e em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução".

6. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Pedido de remoção de conteúdos na internet e a superveniência do pleito eleitoral.

ACÓRDÃO nº 57.691, de 3 de dezembro de 2020, RE nº 06000055-81.2020.6.16.0183, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDENTE - VÍDEO COM CARÁTER JORNALÍSTICO. YOUTUBE. REPLICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DOS DEMAIS RECORRIDOS - PEDIDO DE REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. INCAPACIDADE DE INFLUENCIAR A DISPUTA. PERDA DO OBJETO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. ART.57-D, §2º, DA LEI ELEITORAL. ANONIMATO NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1.Ocorrido o pleito eleitoral, resta prejudicada a pretensão dos recorrentes de exclusão do vídeo impugnado, vez que o material não é mais capaz de influenciar a disputa. Perda superveniente do objeto.
- 2.Por sua vez, em relação ao pedido de aplicação da multa prevista no artigo 57-D, §2º, da Lei Eleitoral, denota-se que é aplicável somente para os casos em que a postagem é feita de forma anônima, o que não se evidencia no caso em apreço.
- 3.Cumpre ressaltar que não se está validando o conteúdo do vídeo em questão, mas somente reconhecendo que, no atual momento, não merece qualquer interferência da Justiça Eleitoral. Nada impede que os recorrentes busquem nova discussão a respeito do material perante a Justiça Comum, inclusive com a produção mais exaustiva de provas.
- 4.Recurso parcialmente conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A propaganda eleitoral impulsionada na internet e a litigância de má-fé.

ACÓRDÃO nº 57.452, de 27 de novembro de 2020, RE nº 0600533-27.2020.6.16.0139, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS. REUNIDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REPRESENTADA REJEITADAS. IMPULSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE POSTAGENS IMPULSIONADAS PRESENÇA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, § 5º DA RES.-TSE Nº 23.610/19. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É se se rejeitar a preliminar de inépcia da inicial em virtude de não terem sido anexados os prints e URL's das publicações impulsionadas, mas apenas da Biblioteca de Anúncios, tendo em vista que eventual insuficiência de provas é matéria de mérito.
2. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da Coligação Representada, tendo em vista que eventual ausência de provas quanto a sua autoria e prévio conhecimento das supostas irregularidades é matéria de mérito.
3. Por força do previsto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve constar de forma clara e legível, na própria publicação, a indicação do CNPJ/CPF do contratante.
4. A expressão "Propaganda Eleitoral" exigida pelo art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019 deve ser exibida de forma ostensiva, rotulando a propaganda.
5. Para o atendimento à regra do art. 29, § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, não há óbice de que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível no topo de um anúncio, ao tocar no ícone "i", bem como na Biblioteca de Anúncios do Facebook ("facebook ads library"), na medida em que está garantida a fiscalização quanto à sua identidade.
6. Não caracteriza litigância de má-fé o fato da Coligação representante tenha tido a percepção de que o ato constitui propaganda irregular eleitoral e, neste contexto, é lícito que recorra ao Poder Judiciário, tratando-se do exercício regular de uma faculdade processual da parte, não podendo ser considerado temerário o mero ajuizamento da

representação, sem a constatação de qualquer abuso ou atitude maliciosa.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, de cunho privado ou público.

ACÓRDÃO nº 57.413, de 26 de novembro de 2020, RE 0600270-09.2020.6.16.0199, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM CONOTAÇÃO NEGATIVA. WHATSAPP. COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO RESTRITA APENAS. VEICULAÇÃO NO FACEBOOK. SEM COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.

2. No caso concreto não restou comprovada que a mensagem enviada pelo Whatsapp foi efetivamente divulgada ao público em geral, não ultrapassando a esfera do interlocutor e somente um grupo privado.

3 Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

O uso da expressão "Propaganda Eleitoral" em cada postagem impulsionada é obrigatório e deve ser realizada pelo próprio provedor.

ACÓRDÃO nº 57.361, de 25 de novembro de 2020, RE nº 0600572-22.2020.6.16.0075, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NÃO REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE POSTAGENS IMPULSIONADAS E NÃO IDENTIFICADAS SUFICIENTEMENTE COMO PROPAGANDA ELEITORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE, DE REDUÇÃO DE SEU VALOR OU DE SUBSTITUIÇÃO POR ADVERTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O célebre rito das representações eleitorais não contém previsão de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, pelo que não ocorreu a alegada nulidade processual
2. Por força do previsto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o uso da expressão "Propaganda Eleitoral" em cada postagem impulsionada é obrigatório e deve ser realizada pelo próprio provedor.
3. A inserção das informações exigidas tão somente na mídia (foto ou vídeo) divulgada não atende a finalidade da norma.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Propaganda eleitoral negativa na internet e ausência de anonimato impossibilitam a aplicação de multa eleitoral.

ACÓRDÃO nº 57.113, de 13 de novembro de 2020, RE nº 0600092-81.2020.6.16.0192 rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXCLUSÃO DO CONTEÚDO. ANONIMATO NÃO RECONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

2. Não se aplica a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições quando a propaganda eleitoral inquinada não for anônima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

A veiculação da propaganda em páginas e perfis pessoais do candidato afasta a excludente de ausência de conhecimento do beneficiário.

ACÓRDÃO nº 57.070 de 12 de novembro de 2020, RE nº 0600580-63.2020.6.16.0086, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 57-B DA LEI Nº9.504/97. POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO §5º DO REFERIDO ARTIGO, NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.O artigo 57-B, inciso I, da Lei nº9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos aptos a veicular propaganda eleitoral na internet.

2.A veiculação da propaganda em páginas e perfis pessoais do candidato afasta a excludente de ausência de conhecimento do beneficiário, ensejando a aplicação da multa prevista no §5º do artigo supracitado.

3.Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente a Representação, condenando o recorrido ao pagamento de multa prevista no §5º, do artigo 57-B, da Lei nº9.504/97, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

[Retornar](#)

É permitida a divulgação de propaganda eleitoral na internet por pessoa natural em redes sociais, desde que não se contrate o impulsionamento de conteúdos.

ACÓRDÃO nº 57.013, de 11 de novembro de 2020, RE nº 0600258-92.2020.6.16.0199, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL NÃO

CANDIDATA. VEDAÇÃO. REINCIDÊNCIA NA IRREGULARIDADE. CONSCIÊNCIA DA ILCITUDE. NÃO PROVIMENTO.

1. No período de campanha, a propaganda eleitoral pode ser impulsionada exclusivamente por partidos, coligações e seus representantes [art. 57-C da Lei n. 9.504/97].
2. É permitida a divulgação de propaganda eleitoral na internet por pessoa natural em redes sociais, desde que não se contrate o impulsionamento de conteúdos [TSE, AgR-REspe n. 0605056-06].
3. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Submetem-se às regras do artigo 57-B, IV, a, da Lei nº. 9.504/97 os perfis pessoais de candidato, ainda que criados antes do registro de candidatura, desde que passem a veicular postagens com conteúdo eleitoral.

ACÓRDÃO nº 57.023, de 11 de novembro de 2020, RE nº 0600120-22.2020.6.16.0104, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL INSTAGRAM EM PERFIL PESSOAL DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 57-B, IV, a, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral as suas redes sociais que forem veicular propaganda eleitoral na internet.
2. Submetem-se às regras do artigo 57-B, IV, a, da Lei nº. 9.504/97 os perfis pessoais de candidato, ainda que criados antes do registro de candidatura, desde que passem a veicular postagens com conteúdo eleitoral.

3. A ressalva do § 1º do artigo 57-B da Lei das Eleições se destina precipuamente às pessoas comuns do povo, amparadas pela liberdade de opinião na internet (art. 38, Resolução TSE nº 23.610/2019), hipótese que não se enquadra os atores do cenário eleitoral, consoante, inclusive, expressamente previsto no inciso IV, a, do artigo 57-B.

4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Inexistência de impedimento de que, no conteúdo da propaganda eleitoral na internet, o candidato a prefeito tenha maior destaque que o candidato a vice-prefeito.

ACÓRDÃO nº 56.844, de 6 de novembro de 2020, RE nº 0600135-63.2020.6.16.0177, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS. MESMO FATO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO, NOS TERMOS DO ART. 96-B, § 2^a, DA LEI Nº 9.504/1997. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CANDIDATOS À CHAPA MAJORITÁRIA. IDENTIFICAÇÃO VISUAL DA PROPAGANDA, CONTENDO O NOME DE AMBOS OS CANDIDATOS E RESPEITO À PROPORÇÃO MÍNIMA DE 30% ENTRE O NOME DO CANDIDATO A VICE E O CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE QUE, NO CONTEÚDO, O CANDIDATO A PREFEITO TENHA MAIOR DESTAQUE QUE O CANDIDATO A VICE-PREFEITO. PROPAGANDA REGULAR. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL IMPROCEDENTE, RECURSO DO CANDIDATO REPRESENTADO PROVIDO. RECURSO DO PARTIDO REPRESENTANTE PREJUDICADO.

1. Tratando-se mesmo fato, por força do art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, é cabível a reunião de representações eleitorais para julgamento conjunto, ainda que uma delas já esteja em grau recursal.

2. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar,

também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular, nos termos do art. 36, § 4º da Lei nº. 9.504/1997.

3. O objetivo da norma contida no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 é o de tornar conhecidos ambos os integrantes da chapa, considerando que a escolha do titular implica acolhimento, pelo eleitor, do vice que compõe a chapa.

4. No caso em análise, não se verifica violação os bens jurídicos tutelados pela norma, dentre os quais a transparência e o direito ao eleitor saber exatamente em quem está votando, porquanto houve a identificação visual da chapa.

5. Ocorre que a insurgência da coligação representante não é em relação a esta identificação visual da propaganda, mas no que ao conteúdo da propaganda em si, contudo, não existe regulamentação acerca de qual deve ser o conteúdo da propaganda eleitoral.

6. Em relação ao conteúdo, nenhum impedimento há para que apenas o nome do candidato titular da chapa seja mencionado ou de que este tenha maior destaque ou seja mencionado mais vezes que o candidato a vice, o que não possui o condão de afetar o equilíbrio da disputa.

7. Recurso do candidato provido e Recurso do partido representante prejudicado.

[Retornar](#)

A divulgação de informação na internet que não corresponde à verdade não pode ser difundida na pré-campanha.

ACÓRDÃO nº 56.856, de 6 de novembro de 2020, RE nº 0600148-64.2020.6.16.0144, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. INTERNET. NOTÍCIA INVERÍDICA. EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, durante a pré-campanha permite-se a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e a menção a projetos políticos, desde que a manifestação não envolva pedido explícito de votos, sob pena de configurar propaganda eleitoral antecipada.
2. A publicação de notícia mentirosa não é admitida na pré-campanha pois esse é um momento de divulgação de propostas e de se apresentar como candidato.
3. A divulgação de informação que não corresponde à verdade não pode ser difundida na pré-campanha.
4. O pedido expresso de voto, ainda que negativo, é suficiente ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa.
5. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Mensagem eletrônica encaminhada por pessoa comum do povo em grupo privado do aplicativo WhatsApp não se sujeita às regras de propaganda eleitoral.

ACÓRDÃO nº 56.794, de 4 de novembro de 2020, RE nº 060027-77.2020.6.16.0124, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - DIREITO DE RESPOSTA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 33, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.610/2019 - MENSAGEM EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP - PESSOA COMUM DO POVO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1. Mensagem eletrônica encaminhada por pessoa comum do povo em grupo privado do aplicativo WhatsApp não se sujeita às regras de propaganda eleitoral porque não tem o condão de se propagar para o público externo.
2. Segundo a teoria da causa madura, o órgão ad quem pode analisar imediatamente o mérito da demanda, desde que se trate de matéria exclusivamente de direito ou não haja necessidade de dilação

probatória.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Comentários em rede social sobre críticas, ainda que contundentes, às ações do Prefeito candidato à reeleição são naturais no contexto de embate político.

ACÓRDÃO nº 56.754, de 4 de novembro de 2020, RE nº 0600181-24.2020.6.16.0254, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - COMENTÁRIO EM PÚBLICAÇÃO - REDE SOCIAL - FACEBOOK - OFENSA À HONRA DO CANDIDATO - FATO INVERÍDICO - RECURSO DESPROVIDO.

1. É comum verificar os eleitores e candidatos em geral se posicionando acerca dos fatos ocorridos durante as gestões governamentais que antecederam. Desse modo, as críticas formuladas, além de genéricas e impessoais, configuraram típico discurso de quem se encontra na oposição.

2. Hipótese em que se está diante de críticas políticas genéricas e impessoais, que são inerentes ao debate eleitoral, não se vislumbrando, pois, ofensas que justifiquem a cominação de qualquer penalidade.

3. A existência de críticas, ainda que contundentes, às ações do Prefeito candidato à reeleição é natural no contexto de embate político da disputa eleitoral, notadamente por ser homem público e pretender a recondução do cargo político.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Mensagem de áudio em grupo de whatsapp e a “forma” do direito de resposta que deve ser proporcional a ofensa.

ACÓRDÃO nº 56.709, de 30 de outubro de 2020, RE nº 0600307-97.2020.616.0114, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MENSAGEM DE ÁUDIO EM GRUPO DE WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEÚDO INFORMATIVO, QUE NÃO DESBORDOU DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTEÚDO DA RESPOSTA PRETENDIDA QUE ULTRAPASSA A SUPOSTA OFENSA. MEIO PRETENDIDO DA RESPOSTA DIVERSO DO EM QUE FOI REALIZADA A SUPOSTA OFENSA. RESPOSTA QUE PODE SER REALIZADA PELA PRÓPRIA INTERESSADA, TAMBÉM POR MEIO DE MENSAGEM DE ÁUDIO DE WHATSAPP. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESPOSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como foi relatado na petição inicial que foi terceira pessoa quem encaminhou mensagem de áudio, supostamente ofensiva e manifestamente inverídica, em grupos de Whatsapp, escorreita a sentença que reconheceu a ilegitimidade dos candidatos e da coligação representada, analisando o mérito apenas em relação ao eleitor que encaminhou a mensagem.

2. Nos termos do art. 57-J da Lei 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, "a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático".

3. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das

Eleições pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral.

4. Não se mostra manifestamente inverídica e nem ofensiva mensagem de áudio que relata notícia acerca de impugnação pesquisa eleitoral com menção de que supostamente teria sido contratada pelo candidato da coligação representante, especialmente, porque seguida de outra mensagem de áudio que se retrata da menção ao aludido candidato.

5. Não se constatando a presença de conteúdo manifestamente inverídico e nem a presença de calúnia, injúria ou difamação, a mensagem, o envio do áudio em questão prevista no art. 33, § 2º da Resolução-TSE 23.610/2019, que assim dispõe "As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma provada e em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução".

6. Ademais, a resposta pretendida ultrapassa o limite da suposta ofensa em seu conteúdo e a forma pretendida (resposta em perfis de redes sociais), não estaria nos mesmos moldes em que foi realizada a suposta ofensa (áudio em grupo de Whatsapp).

5. Resposta que é possível ser realizada pela própria recorrente, nos mesmos moldes, por mensagem de áudio pelo Whatsapp, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

6. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

O fato de o usuário do perfil que publicou propaganda na internet não ter sido imediatamente identificado nos autos não é suficiente para justificar a excepcional intervenção judicial no sentido de determinar a remoção de conteúdo face à liberdade de expressão.

ACÓRDÃO nº 56.654, de 29 de outubro de 2020, RE nº 0600300-64.2020.6.16.0160, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL.

REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DE MENSAGEM DE CUNHO POLÍTICO. CONTEÚDO OFENSIVO E NOTÍCIA FALSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RES.-TSE 23.610/2019, ART. 38. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. O art. 38 da Res.-TSE 23.610/2019 determina que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.
2. A postagem de mensagem de cunho político na rede social Facebook, inclusive com críticas a candidatos, na qual não se verificou ofensas às recorrentes ou divulgação de fato sabidamente inverídico, não transborda os limites da liberdade de expressão.
3. O fato de o usuário do perfil que publicou a suposta propaganda irregular não ter sido imediatamente identificado nos autos não é suficiente para justificar a excepcional intervenção judicial no sentido de determinar a remoção do conteúdo (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 38, § 2º).
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A reincidência justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legal.

ACÓRDÃO nº 56.687, de 29 de outubro de 2020, RE nº 0600212-06.2020.6.16.0199, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. CORRELIGIONÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Configura ilícito eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, seja negativa ou positiva, na internet mediante o uso de impulsionamento por aquele que não ostenta a qualidade de candidato, partido, coligação ou representante delas.
- 2 - A reincidência justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legal.
- 3 - Recurso a que se dá parcial provimento para ajustar o valor da multa imposta.

[Retornar](#)

Vídeo em rede social que trata de notícia de decisão judicial, proferida em ação improbidade administrativa, pela qual foi decretada a indisponibilidade de bens de candidato, não revela conteúdo manifestamente inverídico.

ACÓRDÃO nº 56.552, de 23 de outubro de 2020, RE nº 0600385-02.2020.6.16.0079 rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E SABIDAMENTE INVERÍDICO, COM EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEÚDO INFORMATIVO, AINDA QUE COM CRÍTICAS ÁCIDAS, QUE NÃO DESBORDOU DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 57-J da Lei 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, "a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a

menor interferência possível no debate democrático".

2. O homem público está sujeito a críticas, ainda que ácidas ou por meio de sátiras, e não pode pretender blindar sua imagem por meio de medidas judiciais que visem uma intervenção drástica no debate democrático e limite de forma desarrazoada a liberdade de expressão.

3. Não se mostra manifestamente inverídica notícia acerca de decisão judicial, proferida em ação improbidade administrativa, pela qual foi decretada a indisponibilidade de bens de candidato, quando de fato o próprio candidato confirma a existência tanto da ação, quanto da decisão, não se verificando intenção de se propagar que já haveria decisão definitiva.

4. "Sendo objetivo da propaganda - ou pelo menos da boa propaganda - exatamente gerar nos seus destinatários os mais variados estados mentais, emocionais ou passionais, impõe-se ao intérprete especiais cautelas na exegese do art. 242 do Código Eleitoral de 1965, sob pena de ser inviabilizada a publicidade das candidaturas. Precedentes. (...)" (TSE - Representação nº 060104469, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2018)

5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

O uso do slogan e do brasão do Município em postagens veiculadas em rede social privada de Prefeito e pré-candidato à reeleição é caracterizado como publicidade institucional.

ACÓRDÃO nº 56.544, de 23 de outubro de 2020, RE nº 0600035-61.2020.6.16.0031, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDE SOCIAL PRIVADA DE PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO NO PERÍODO

VEDADO. USO DE SLOGAN E BRASÃO DO MUNICÍPIO. APROPRIAÇÃO DA IMAGEM DO MUNICÍPIO EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. USO DE RECURSOS PRIVADOS. IRRELEVÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B DA LEI DAS ELEIÇÕES. VALIDADE PROBATÓRIA DA ATA NOTARIAL. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ata notarial, prevista como meio idôneo de prova no art. 384 do CPC, é dotada de fé pública, sendo desconstituída somente mediante demonstração inequívoca de sua falsidade.
2. A proibição da veiculação de publicidade institucional no período vedado, embora não impeça a liberdade de manifestação do pensamento e a possibilidade de promoção pessoal de agentes públicos, servidores ou não, em suas redes sociais privadas, impõe certos limites de atuação, a fim de evitar o uso da máquina governamental, desequilibrando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua potencialidade.
3. O uso do slogan e do brasão do Município em postagens veiculadas em rede social privada de Prefeito e pré-candidato à reeleição é caracterizado como publicidade institucional, que não pode ser veiculada no período de três meses que antecedem a eleição, na forma do art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/1997.
4. "A ausência de dispêndio de recursos públicos, por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, uma vez que a indigitada proibição visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração" (TSE, AgR-AI nº 3994, rel. Min. Og Fernandes, j. em 13.08.2019).
5. A manutenção de publicidade institucional no período vedado em lei, ainda que anteriormente autorizada, se amolda à hipótese do art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições. Precedentes desta Corte e do TSE.
6. Imagens e fotografias que se encontram em domínio público podem ser utilizadas por qualquer pessoa, a favor ou contra candidatos ao pleito, não havendo restrição à isonomia da disputa.
7. Recurso conhecido e desprovido.

Divulgação de conteúdo eleitoral no instagram sem pedido explícito de voto e, ainda que acompanhado de fotografia do pré-candidato e do número da legenda não caracteriza propaganda eleitoral antecipada na internet.

ACÓRDÃO nº 56.474, de 19 de outubro de 2020, RE nº 0600052-44.2020.6.16.0178, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PARTIDO COLIGADO ATUANDO ISOLADAMENTE NO PLEITO MAJORITÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRIMAZIA DA ANÁLISE DO MÉRITO. FOTOGRAFIAS E TEXTO POSTADOS NA REDE SOCIAL INSTAGRAM CONTENDO O NOME DA PRÉ-CANDIDATA, A SIGLA E O NÚMERO DO PARTIDO BORDADOS EM COLETE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.

1. O partido coligado não detém legitimidade para ajuizar isoladamente representação em face de candidato que disputa o cargo majoritário; no caso em apreço, contudo, em atenção aos princípios da primazia da análise do mérito e da economia processual, assim como porque a solução é favorável à parte contrária, admite-se a atuação do partido em primeiro grau de jurisdição, sobretudo porque a coligação ingressou posteriormente no feito e porque formada no mesmo dia em que proposta a representação.

2. Mera divulgação de conteúdo eleitoral por meio lícito sem pedido explícito de voto e ainda que acompanhado de fotografia do pré-candidato acompanhada do número da legenda não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

3. Recurso provido.

[Retornar](#)

Postagem no facebook de eleitor apenas insinuativa, sem afirmações ofensivas ou inverídicas direcionadas ao candidato não é capaz de se sobrepor a garantia da liberdade de expressão que tem posição preferencial quando da colisão de direitos.

ACÓRDÃO nº 56.481, de 19 de outubro de 2020, RE nº 0600084-07.2020.6.16.0192, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA NO FACEBOOK. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A análise do caso concreto permitiu aferir que uma das postagens questionadas é excessivamente ofensiva e extrapola os limites da liberdade de expressão.
- 2 ."Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na Internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas. A regra geral, contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da ofensa à honra de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República (CF, art. 52, V e X). " Precedente TSE.
3. Postagem apenas insinuativa, sem afirmações ofensivas ou inverídicas direcionadas ao candidato não é capaz de se sobrepor a garantia da liberdade de expressão que tem posição preferencial quando da colisão de direitos.
4. Recurso conhecido e provido em parte.

[Retornar](#)

Afastamento da responsabilidade de propaganda negativa de provedores pela criação e fiscalização de perfis e ao monitoramento de conteúdos digitais produzidos por seus usuários.

ACÓRDÃO nº 56.478, de 19 de outubro de 2020, RE nº 0600043-31.2020.6.16.0098, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. FACEBOOK. MONITORAMENTO. FISCALIZAÇÃO. LEI 12.965/2014. RESPONSABILIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os provedores de aplicação, como o Facebook, não estão, conforme definido na Lei 12.965/2014, obrigados a fiscalizar e a criação de "perfis" e a monitorarem conteúdos digitais produzido pelos usuários.
2. Os provedores tem o dever de remover, mediante ordem Judicial, conteúdos especificados, que extrapolam a livre manifestação de pensamento e sejam declarados ilegais pela Justiça brasileira, como de fato aconteceu no caso analisado.
3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)